



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I Edição nº 125

Pág. 1 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro

Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de Dezembro de 2013.

Geraldo Maurício Araújo

Prefeito Municipal

Fábio Oliveira de Lucca

Secretário Municipal de Administração

Murilo Junior Diniz

Departamento de Recursos Computacionais - Diagramador

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300 / Fax: (43) 3536-1222

Ribeirão Claro - Paraná

Email: diariooficial@ribeiraoclaro.pr.gov.br

Site: www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

7º	LUIZ FELIPE MACHADO	Classificado (a)
8º	ANA LUIZA PIROLA ZIROLDO	Classificado (a)
9º	LUCAS AURELIO FERRI	Classificado (a)
10º	EMANUELE MARECA NEIA	Classificado (a)
11º	NICOLI MARIANI FORMENTINI	Classificado (a)

Publique-se e archive-se.

Edifício da Prefeitura de Ribeirão Claro,
Estado do Paraná, em 7 de outubro de 2014.

GERALDO MAURICIO ARAUJO
FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA

PREFEITO MUNICIPAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS

PROCESSO SELETIVO - EDITAL N.º 002/2014, DE 15 DE SETEMBRO 2014.

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, torna público o resultado final do Processo Seletivo promovido para seleção de estagiários, conforme Edital n.º 002/2014, de 15 de setembro de 2014.

Os candidatos aprovados foram classificados em ordem decrescente de pontos obtidos, observando-se a pontuação final. Todos os casos em que houve igualdade de pontos entre os candidatos, foi utilizado como critério de desempate a maior idade. Os candidatos que foram relacionados como classificados, poderão também ser convocados para suprir eventuais vagas de estágio, após o chamamento dos aprovados.

O prazo para interposição de recursos será de 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado final, tendo como início da contagem o primeiro dia útil subsequente.

TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO		
1º	ANA PAULA RODRIGUES STORARI	Aprovado (a)
2º	LORENA MARECA NÉIA	Aprovado (a)
3º	KAIQUE CHRISTINO MARQUES	Aprovado (a)
4º	CINTIA FLAVIA RODRIGUES	Aprovado (a)
5º	LAIS MARCOLINO	Classificado (a)
6º	KEFERSON SAMUEL TOFOLI	Classificado (a)

AVISO

CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2014 (PMRC)

O **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ**, torna público que estará recebendo proposta de preços, a título de orçamento, de empresas especializadas, incluindo mão-de-obra e fornecimento de material, compreendendo como objeto **recape em PMF, com 11.730,11 m2, contendo os serviços de: lavagem e limpeza da pista; tapa-buraco com solocimento e PMF; pintura de ligação com emulsão; reperfilamento com Pré-misturado a Frio - PMF, recape com Pré-misturado a Frio - PMF e demais serviços constantes no projeto.**

Para obtenção de maiores informações quanto ao projeto para a elaboração dos orçamentos é necessário que o interessado dirija-se à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sito à Rua Coronel Emílio Gomes, nº 703, bairro Centro, nesta cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

O envelope contendo o orçamento terá de ser protocolado até às **16:30 (dezesesseis e trinta) horas do dia 17 de Outubro de 2014** no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, sito à Rua Coronel Emílio Gomes, nº 731, bairro Centro, em Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

Ribeirão Claro-Pr, 07 de Outubro de 2014.

Antonio Carlos Chiarotti
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 2 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AVISO

CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2014 (PMRC)

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, torna público que estará recebendo proposta de preços, a título de orçamento, de empresas especializadas, incluindo mão-de-obra e fornecimento de material, compreendendo como objeto **a construção de uma capela em estrutura metálica a ser realizada no Cemitério Municipal, neste município.**

Para obtenção de maiores informações quanto ao projeto para a elaboração dos orçamentos é necessário que o interessado dirija-se à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sito à Rua Coronel Emílio Gomes, nº 703, bairro Centro, nesta cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

O envelope contendo o orçamento terá de ser protocolado até às **16:30 (dezesseis e trinta) horas do dia 17 de Outubro de 2014** no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, sito à Rua Coronel Emílio Gomes, nº 731, bairro Centro, em Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

Ribeirão Claro-Pr, 07 de Outubro de 2014.

Antonio Carlos Chiarotti
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 3 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Ribeirão Claro

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2014

Súmula: Altera, Revoga e Inclui dispositivos na Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes Emendas de redação:

“TÍTULO I

Da organização municipal do Município”

“CAPÍTULO I

Da competência do Município

Seção I

Da competência privativa”

“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:”

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, educação básica e de ensino fundamental;

V - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal e Estadual;

XI - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XV - regular a disposição, o trabalho e as demais condições de uso comum;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

d) sinalizar as vias públicas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

f) dispor sobre os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

g) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais.

XVIII - dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXII - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXIII - dispor sobre a poluição urbana em todas as formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXV - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.”

“Seção II

Da competência comum”

“Art. 7º

I - zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 4 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do município;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

“Seção III

Da competência suplementar”

“Art. 8º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes, o seguinte:

II - elaborar e regulamentar a assistência social municipal em todas as suas áreas;

III - incentivar o turismo, o comércio e a indústria;

IV - dar incentivo e tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas, empresas de pequeno porte e as de caráter artesanal;

V - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que, violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade.”

“CAPÍTULO II

Das vedações”

“Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanha de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - instituir imposto sobre:

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal, bem como Associações esportivas, recreativas, culturais e filantrópicas;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, alínea a, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII, alínea a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

“TÍTULO II

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 5 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Da organização dos poderes”

“Do Poder Legislativo”

“Da Câmara Municipal”

“Art. 11

§ 3º

IV - por comissão representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.”

“Art. 12. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.”

“Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.”

“Art. 15. As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.”

“Art. 16. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.”

“Seção II

Do funcionamento da Câmara”

“Art. 17.....

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária a cada 2 (dois) anos, empossando-se automaticamente, os eleitos em primeiro de janeiro, salvo no último ano de legislatura, onde a eleição realizar-se-á em primeiro de janeiro, do ano subsequente às eleições municipais.”

“Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

“Art. 19. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.”

“Art. 20.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.”

“Art. 21. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares, serão líder e vice-líder.”

“Art. 22. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os respectivos representantes partidários nas comissões da Câmara.”

“Art. 23.

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de sessões ordinárias anuais;

V - comissões;

VI - sessões;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 6 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;”

“Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.”

“Art. 25. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.”

“Art. 26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a apresentação de informação falsa.”

“Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

.....
III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;“

“Art. 28.

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;”

“Art. 29.

.....
II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específica;

.....
IV - autorizar a concessão de auxílios, de subvenções e de serviços públicos;

V - autorizar a concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

VI - autorizar a concessão de direito real e administrativo de uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação ou permuta de bens imóveis, bem como, a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

.....
X - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XI - delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;”

“Art. 30. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

.....
II - elaborar o Regimento Interno;

.....
IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

.....
V -

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

c) quando em gozo de férias.

VI -

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 7 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - deliberar sobre o adiamento e as suspensões de suas reuniões;

XV - conferir, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, título de cidadania ou outra espécie de homenagem, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular:

a - aos cidadãos naturais do Município atribuir-se-á o Título de Cidadão BENEMÉRITO;

b - aos que forem naturais de outro Município atribuir-se-á o Título de Cidadão HONORÁRIO.

XX - fixar observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, a qual deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;"

"Seção IV

Dos Vereadores"

"Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma;

II - desde a posse;"

"Art. 33. Perderá o Mandato, o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;"

"Art. 34.

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;"

"Art. 35. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

"Seção V

Do processo legislativo"

"Art. 36. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração:

I - de Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - de Leis Complementares;

III - de Leis Ordinárias;

IV - de Leis Delegadas;

V - de Resoluções;

VI - de Decretos Legislativos."

"Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante propostas:

II - do Prefeito Municipal;

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem."

"Art. 39.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

IV - o Código de Posturas;

V - a Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;"

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 8 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 41. É de competência da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

.....
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.”

“Art. 43.

.....
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

“Art. 44. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

.....
§ 2º A delegação ao Prefeito será sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo, e os termos de seu exercício, com a inclusão, sempre que possível do prazo dessa delegação.”

“Seção VI

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária”

“Art. 48.

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;”

“Art. 49. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.”

“CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito”

“Art. 53.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.”

“Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentem a sua função de dirigente do Legislativo, cabendo assumir aquele cargo o Vice-Presidente.

§ 2º Ocorrendo ainda, a hipótese de o Vice-Presidente não querer ou estiver impossibilitado de assumir aquele cargo, ensejará assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.”

“Art. 57.

§ 1º

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;”

“Seção II

Das atribuições do Prefeito”

“Art. 59. O Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”

“Art. 60. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
IV - vetar no todo ou em parte os projetos de Leis aprovados pela Câmara;

V - declarar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

.....
XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

.....
XVIII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os Requerimentos, Reclamações ou Representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração assim o exigir;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 9 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

.....
XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;
XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

.....
XXVII - desenvolver o sistema viário;

.....
XXIX - providenciar o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

.....
XXXIV - publicar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

.....
XXXIX - aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados as penas sucessivas de:

.....
c) desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelecido no art. 182 da Constituição Federal;

XL - presidir a Junta do Serviço Militar, de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei do Serviço Militar;

XLI - exercer a princípio o cargo de diretor do Tiro de Guerra de acordo com o art. 39 do Regulamento dos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar;"

"Art. 61. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 60.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos."

"Seção III

Da perda e extinção do mandato"

"Art. 62. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;"

"Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 32 em seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes."

"Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado."

"Art. 65. São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara."

"Seção IV

Dos auxiliares do prefeito"

"Art. 67. São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

II - os Sub-Prefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito."

"Art. 68. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades."

"Art. 69. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos;"

"Art. 70. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

.....
III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela Mesa, para prestações e esclarecimentos oficiais."

"Art. 71. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem."

"Art. 72. A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito, para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo compete:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 10 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais;

.....

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas mensalmente ao Prefeito ou quando lhe forem solicitadas."

"Art. 73. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito."

"Seção V

Da administração pública"

"Art. 76.

.....

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

.....

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei."

"Art. 77.

.....

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse."

"Art. 78.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas a natureza ou ao local de trabalho."

"Seção VII

Da segurança pública"

"Art. 81.

§ 2º A investidura nos cargos ou empregos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos."

"TÍTULO III"

"Da organização administrativa municipal"

"CAPÍTULO I"

"Da estrutura administrativa"

"Art. 82. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

.....

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

.....

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas."

"CAPÍTULO II"

"Dos atos municipais"

"Da publicidade dos atos municipais"

"Art. 83.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida."

"Dos livros"

"Art. 85. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 11 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.”
“Dos atos administrativos”

“Art. 86. Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

- f) aprovação de Regulamento ou de Regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;

II - portaria, nos seguintes casos:

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei;

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

“Das proibições”

“Art. 87.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”

“Das certidões”

“Art. 89.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.”

“CAPÍTULO III”

“Dos bens municipais”

“Art. 91. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.”

“Art. 92. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.”

“Art. 93.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.”

“Art. 94. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

“Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”

“Art. 97.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.”

“CAPÍTULO IV

Das obras e serviços municipais”

“Art. 99. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 12 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência será executado sem orçamento de seu custo."

"Art. 100.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamento e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades usuárias.

§ 3º O município, poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que revelarem-se insuficientes para o atendimento dos usuários."

"Art. 102. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas a licitação, nos termos da Lei."

"Art. 103. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios."

"CAPÍTULO V

Da administração tributária e financeira

Seção I

Dos tributos municipais"

"Art. 104. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas normas gerais do direito tributário."

"Art. 105. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

.....
§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV."

"Art. 106. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município."

"Art. 109. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes sistemas de previdência e assistência social."

"Da receita e da despesa"

"Art. 110. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos."

"Art. 111. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto."

"Art. 112. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

.....
§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação."

"Art. 113. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município."

"Art. 114. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário."

"Art. 115. As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em Lei."

"Do orçamento"

"Art. 117.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

.....
§ 1º As Emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As Emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 13 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II -

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

.....

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

“Art. 118. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.”

“Art. 119.

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subsequente, será encaminhado à Câmara até o dia 10 (dez) de agosto do primeiro ano da legislatura de cada gestão e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa.

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 10 (dez) de setembro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 10 (dez) de outubro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao Poder Legislativo considerar como proposta o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento vigentes.

§ 2º - O Prefeito pode enviar a Câmara propostas de Emenda para modificação dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar, não admitidas Emendas que visem.”

“Art. 120. A Câmara, não enviando no prazo consignado no art. 119, incisos I, II, III, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para sanção, o Prefeito promulgará como Leis, os projetos originários do Executivo.”

“Art. 123.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o saldo financeiro positivo apurado.”

“Art. 124. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais.”

“Art. 125. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo único. Não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.”

“Art. 126. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, com garantias das operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 125, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a atualização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive mencionados no art. 118 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 14 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.”

“Art. 127. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 5 (cinco) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previsto orçamentariamente, observada a necessidade da Câmara para pagamento das suas despesas.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro a Câmara Municipal deverá devolver ao cofre público, o saldo existente em conta bancária.”

“Art. 128.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.”

“TÍTULO IV

Da ordem econômica e social

CAPÍTULO I”

“Art. 129. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.”

“Art. 130. A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.”

“Art. 131. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.”

“Art. 132. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.”

“Art. 133. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.”

“CAPÍTULO II

Da previdência e assistência social”

“Art. 136. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.”

“Art. 137. Compete ao Município complementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.”

“CAPÍTULO III

Da saúde”

“Art. 138. Sempre que possível o Município promoverá:

I - a formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combater as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combater o uso de tóxicos;

V - serviço de assistência a maternidade e a infância.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.”

“Art. 139. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.”

“Art. 140. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.”

“Art. 141. As ações e serviços da saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos limites de sua competência, devendo a sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.”

“Art. 142. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na prestação de ações, preventivas e curativas.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 15 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 143. As instituições privadas, poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.”

“CAPÍTULO IV

Da família, da educação, da cultura e do desporto”

“Art. 144. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

II - ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.”

“Art. 146. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;”

“Art. 147. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.”

“Art. 148.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.”

“Art. 149. O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;”

“Art. 154. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto.”

“CAPÍTULO V

Da política urbana”

“Art. 157.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.”

“Art. 158. O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.”

“CAPÍTULO VI

Do meio ambiente”

“Art. 159.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas constantes do § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual.”

“Art. 161. O Poder Público irá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.”

“Art. 162. O Município definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.”

“Art. 163. O Município irá estimular junto às entidades de ensino a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

“CAPÍTULO VII

Da política agrária e agrícola”

“Art. 164. A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com participação efetiva do setor de produção desenvolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.”

“Art. 165. O Poder Público manterá no mínimo um técnico agrícola, para auxiliar os produtores rurais do Município.”

“Art. 168. A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

b) elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;

c) apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;

d) opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;

f) avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município;”

“TÍTULO V”

“Art. 169. Incumbe ao Município:

I - possibilitar à opinião pública, sugestões aos projetos de Lei dos Poderes Executivo e Legislativo;”

“Art. 170. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal em todas as áreas e setores.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 16 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 173. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.”

“Art. 175. Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 128 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendere mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos a razão de 1/5 (um quinto) ao ano.”

“Art. 180. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Município de Ribeirão Claro, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.”

“Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

“Art. 3º Constituem símbolos do Município de Ribeirão Claro, o brasão, a bandeira e o hino, instituídos por Lei específica.”

“Art. 4º A cidade de Ribeirão Claro é a sede do Município.

Parágrafo único - Para fins administrativos, o Município subdivide-se em Distrito.”

“Art. 5º A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por Lei Municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:”

“Art. 6º

IV - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

X - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído ou de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XII - dispor sobre os estabelecimentos comerciais;

XVI -

a) os locais de estabelecimento de táxi, moto-táxi e demais veículos;

c) conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal de táxi e de moto-táxi;

e) fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais, de táxi e moto-táxi;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e das atividades artesanais;

XIX - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadoras federais e estaduais;

“Art. 7º Ao Município de Ribeirão Claro compete, em comum com a União e com o Estado:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, a ciência, a tecnologia e ao esporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos;”

“Art. 8º

I - a prevenção contra incêndios;”

“Art. 9º

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII -

a) patrimônio, renda ou serviços um dos outros;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 17 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano 1 (uma) sessão legislativa.

“Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita em caso de urgência e interesse público relevante:

I - pelo seu Presidente;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa;

§ 4º Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.”

“Art. 13. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias.”

“Art. 17. No dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º No ato da posse, ao final de cada exercício financeiro e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas datas e seu resumo.”

“Art. 19.

§ 1º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.”

“Art. 20. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 3º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal por deliberação da maioria absoluta, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

“Art. 23. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo especialmente sobre:”

“Art. 24.

Parágrafo único. O não comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará ato incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente a cassação do mandato.”

“Art. 27.

II - propor projetos de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

“Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara:

XI - prestar contas aos órgãos competentes;”

“Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 18 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VIII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - dar denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - aprovar os Códigos Municipais."

"Art. 30.

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

III - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do país por qualquer tempo, nos seguintes casos:

VI - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

X - autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com outra pessoa jurídica estatal, autárquica, paraestatal ou particular;

XI - convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

XIII - deliberar sobre as suspensões de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e em prazo certo, de interesse da administração local;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em conformidade com a Constituição do Estado;

XVII - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município;

XIX - fixar por Lei, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

XXI - requisitar informações ao Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes sobre assuntos de interesse da administração que deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período;

"Art. 31. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município."

"Art. 32.

I -

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II -

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

"Art. 33.

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 19 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político na Casa, assegurada ampla defesa.”

“Art. 34. A Câmara concederá licença a seus membros:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso IV deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara.”

“Art. 35.

§ 1º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos II e III do artigo anterior e para tratamento de saúde quando esta exceder a 15 (quinze) dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.”

“Art. 37.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se esta aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

“Art. 38. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

“Art. 39. As Leis Complementares, somente serão aprovadas sob a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

III - a Lei de Parcelamento do Solo;

VII - a Lei de criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional;

“Art. 40.

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções;

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as Emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual, quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.”

“Art. 41.

I - autorização para abertura de seus créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;”

“Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara Municipal deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, em 30 (trinta) dias e, antes de encerrar-se este prazo, o seu Presidente deverá incluir o projeto na ordem do dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes e em tempo hábil para os turnos de apreciação a que estiver sujeito.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos.

“Art. 43. Concluída a votação do projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da Lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 20 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em discussão única e votação nominal aberta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de Lei retornará ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se a tramitação das demais proposições até a sua votação final.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."

"Art. 44.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer Emenda."

"Art. 45. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara."

"Art. 46. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara."

"Art. 47. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária."

"Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:"

"Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais."

"Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-ão simultaneamente, observadas as normas contidas na Constituição Federal e nas normas eleitorais vigentes."

"Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Claro, observar as Leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo."

§ 1º Decorridos os 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

"Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito."

"Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga."

"Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente."

"Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer tempo e do Município por um período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito ao subsídio quando:

III - em missão de representação do Município, devendo, no entanto, enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 21 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º O Prefeito, sem prejuízo de seu subsídio, gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XX do artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 4º O Vice-Prefeito perceberá, quando no exercício do cargo de Prefeito, o valor integral correspondente ao subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.”

“Art. 58. No ato da posse, ao final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.”

“Art.60.

II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

VII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

X - encaminhar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias previstos nesta Lei;

XI - encaminhar à Câmara e aos órgãos competentes, até o dia 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XV - prover e fiscalizar os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XVII - entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias desta, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXVI - dispor sobre a administração dos bens municipais, bem como sobre a sua reavaliação, depreciação e ou alienação, na forma da Lei;

XXVIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição aprovada pela Câmara;

XXXII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do país a qualquer tempo e do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXIII - adotar providências para conservação e guarda do patrimônio municipal;

XXXVI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela Lei pertinente ou em convênio;

XXXVII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, sendo neste último caso autorizado a abrir créditos extraordinários com o referendo da Câmara;

XXXVIII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo;

XXXIX -

a) parcelamento ou edificação compulsório;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;”

“Art.62.

§ 2º A infringência ao disposto no parágrafo anterior importará na perda de mandato;”

“Art.70.

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.”

“Art.72.

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 22 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 74. No ato da nomeação, ao final de cada exercício financeiro e na sua exoneração, os auxiliares diretos do Prefeito deverão apresentar declarações de seus bens.”

“Art. 76. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações em cargos comissionados, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos iniciais dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI, XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - dependerão de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 23 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados às respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Nos casos de contratações, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preços máximos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.”

“Art. 77. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:”

“Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único de planos de carreira ou emprego e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XIV, XV, XXX e XXXI da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

“Art. 79. O servidor será aposentado atendidos os requisitos e condições constantes da Constituição Federal e Legislação Federal pertinentes.”

“Art. 80. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou emprego ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º Todos os direitos e garantias previstos pelos art.s 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, com respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual, serão assegurados e aplicados pelo Município aos seus servidores públicos.”

“Art. 81. A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município com a participação da Guarda Municipal.

§ 1º A criação de guarda municipal dar-se-á mediante Lei Complementar que disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagem e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.”

“Art. 82.”

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições e definidos como segue:

I - autarquia - são entes administrativos autônomos, criados por Lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas;

II - empresa pública - são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público mediante autorização de Lei específica, com capital exclusivamente público, para prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial;

III - sociedade de economia mista - são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por Lei e constituídas na forma de sociedade anônima, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado;

IV - fundação pública - entidades de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

Art. 83. Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, deverão ser publicados em meio eletrônico nos sítios internet dos respectivos poderes e na mídia impressa declarada oficial por Lei Municipal.

Art. 84. O Prefeito e Presidente da Câmara farão publicar nos sítios internet de cada poder as informações inerentes a administração orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoal.

“Art. 86.”

e) declaração de necessidade ou utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 24 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

h) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

i) fixação e alteração de preços, ressalvados os de natureza tributária;

II -

a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeito individuais;

III -

a) admissão de servidores;"

"Art. 88. A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal, bem como com o sistema de seguridade social, com o fundo de garantia por tempo de serviço e com débitos trabalhistas oriundos de decisões transitadas em julgado, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

"Art. 89. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição."

"Art. 90. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam, cabendo ao Prefeito à administração destes bens, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

"Art. 93. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às normas gerais de licitação, instituídas por Lei Federal, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:"

"Art. 94.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação."

"Art. 96. São proibidas a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso e as dações em pagamento de qualquer área destinada a parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo espaços destinados a lanchonetes e bancas de jornal."

"Art. 97. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente."

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob penas de nulidade, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 94 desta Lei Orgânica."

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto precedido de licitação."

"Art. 98. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios na forma da Lei, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine o respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos."

"Art. 99.

§ 2º As obras ou serviços públicos poderão ser executados pela Administração Municipal, por suas autarquias e demais entidades na administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação."

"Art. 100. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após licitação na modalidade de concorrência pública; sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedida de licitação na modalidade de concorrência pública."

"Art. 101. Os preços públicos, em que se incluem as tarifas, serão fixados pelo Prefeito Municipal, visarão à justa remuneração e não poderão ser superiores aos praticados pelo mercado."

"Art. 105.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei federal complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

§ 2º O imposto previsto no Inciso II:"

"Art. 107. A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

"Art. 108. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 25 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

“Art. 111.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.”

“Art. 112.

§ 1º Considerar-se-á o contribuinte notificado através da entrega de aviso de lançamento no seu domicílio fiscal, nos termos da legislação federal pertinente.”

“Art. 134. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei, as:”

“Art. 135. O Município assegurará, no âmbito de sua competência a proteção e assistência a família, especialmente a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como a educação a portadores de necessidades especiais, na forma da Constituição Federal e Estadual.”

“Art. 144.

§ 1º A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, e às pessoas portadoras de necessidades especiais garantindo a estes o acesso à logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3º

I - amparo às famílias sem recursos para sua subsistência;

III - estímulo à formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - apoio e incentivo às entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança e do adolescente;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a participação da comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;”

“Art. 145. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.”

“Art. 146.

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

VII - atendimento ao educando na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.”

“Art. 148. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.”

“Art. 149.

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.”

“Art. 150 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 26 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede."

"Art. 153. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo criado e regulamentado por Lei, integra o sistema municipal de ensino."

"Art. 155. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando."

"Art. 156. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante."

"Art. 157. A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no plano diretor e compatibilizada com a política urbana."

"Art. 158.

Parágrafo único. É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;"

"Art. 159. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações."

"Art. 160. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei."

"Art. 166. Observada a Lei Federal, o Município desenvolverá esforços com o fim de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território, por meio:

I - a criação de uma Comissão Agrária Municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem terra a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

II - a identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores sem terra preferencialmente do próprio Município;

III - o cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra, potenciais beneficiários da reforma agrária;

IV - de ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, o atendimento à saúde e à educação, o apoio e a orientação técnica e a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos."

"Art. 167. A política rural será executada pelo programa integrado de desenvolvimento rural, aprovado em Lei que especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:"

"Art. 168.

a) apreciar o plano municipal de desenvolvimento rural - PMDR e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;

e) acompanhar e avaliar a execução do plano municipal de desenvolvimento rural;

g) sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;"

"Art. 169.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores;"

"Art. 171. As associações comunitárias e entidades beneficentes, desde que devidamente legalizadas, terão especial atenção junto ao Poder Executivo Municipal, bem como ao Poder Legislativo, no sentido de apoio especial as suas reivindicações."



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 27 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 172. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.”

“Art. 174. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, sendo permitido a todas as religiões praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos serão administrados pelo Município e os pertencentes a entidades privadas, serão por ele fiscalizados.”

“Art. 177. Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, visando assegurar-lhes direitos e interesses de acordo com a legislação federal e estadual.”

“Art. 178. Nenhuma pessoa jurídica ou física poderá efetuar transações comerciais, contratos ou licitações com o Município estando os mesmos em débito com tributos municipais.”

“Art. 179. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município.”

Art. 3º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescentada com os seguintes artigos, parágrafos, incisos e alíneas:

“Art. 2º-A. O Município de Ribeirão Claro organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

IV - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;

V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.”

“Art. 5º.

I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;

III - centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);

IV - existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§ 1º O projeto de Lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§ 2º O projeto de Lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos do art. 46-B desta Lei.

§ 5º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 6º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 7º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

“Art. 6º.

XII -

a) conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

b) regulamentar o comércio ambulante;

c) revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem-estar, a recreação e ao sossego;

d) promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XXVI - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XXVII - criar, organizar, fundir, incorporar, desmembrar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;

XXVIII - criar, organizar e suprimir administrações regionais;

XXIX - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XXX - dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas;

XXXI - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXXII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - dispor sobre o comércio ambulante, a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres;

XXXIV - criar e organizar parques industriais;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 28 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- XXXV - realizar programas que visem conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;
- XXXVI - promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos;
- XXXVII - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIX - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;
- XL - instituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;
- XLI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XLII - fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana;
- XLIII - incentivar a implantação de hortas comunitárias;"
- "Art. 7º
-
- XIII - organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações."
- "Art. 9º.
-
- IX -
-
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";"
- "CAPÍTULO I"
- "Seção I"
- "Art. 10.
-
- I - ser de nacionalidade brasileira;
- II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III - ter efetivado o alistamento eleitoral;
- IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - possuir filiação partidária;
- VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.
-
- § 2º Fica fixado em 9 (nove) o número de Vereadores do Município de Ribeirão Claro.
- § 3º A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior à eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.
- § 4º Após a apuração da população do Município, a Câmara promulgará o competente Decreto Legislativo fixando o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal, que deverão ser eleitos para a legislatura imediata."
- "Art. 17.
-
- § 7º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma da Lei."
- "Art. 20.
-
- VII - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer."
- "Art. 23.
-
- IX - sua organização;
- X - provimento de cargos."
- "Art. 27.
-
- Parágrafo único. Não serão admitidas Emendas aos projetos de Lei que tratem do aumento de despesas relativas à organização dos seus serviços administrativos."
- "Art. 28.
-
- XII - contratar, na forma da Lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."
- "Art. 30.
-



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 29 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

XXII - suspender, por meio de Decreto Legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de Lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XXIII - sustar, por meio de Decreto Legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV - sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo desta Lei;

§ 1º A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

§ 2º Independentemente da convocação a que se refere o inciso XI, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouvi-la.

§ 3º Importa em sanção político-administrativa ao Prefeito Municipal a informação falsa, a recusa ou não cumprimento do prazo estabelecido no inciso XXI e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão sancionados conforme dispuser a Lei local."

"Art. 33.

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele;"

"Art. 34.

IV - para ocupar cargo de Secretário Municipal ou equivalente do Estado ou da União;

V - para ausentar-se do País a qualquer tempo ou do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - por 7 (sete) dias consecutivos para guardar luto por falecimento de:

a) cônjuge ou companheiro;

b) pai, mãe, padrasto, madrasta;

c) irmãos;

d) filhos de qualquer natureza (incluídos os natimortos) e enteados;

e) menores sob guarda ou tutela;

f) netos, bisnetos e avós.

VII - por licença maternidade.

§ 7º - Não perderá o mandato o Vereador em missão de representação da Câmara."

"Art. 35.

§ 4º - O suplente também será convocado nos casos de afastamento de Vereador por determinação do Poder Judiciário e permanecerá no cargo enquanto perdurar o afastamento."

Art. 36.

§ 1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação."

"Art. 37.

§ 5º Será nominal a votação de Emenda à Lei Orgânica."

"Art. 39.

VIII - a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IX - a Lei do Sistema Viário;

X - a Lei dos Perímetros Urbanos;"

"Art. 42.

§ 4º Os projetos de Lei referentes a códigos e estatutos e de Emenda à Lei Orgânica deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no mínimo 90 (noventa) dias antes dos seus períodos de recesso, e, em caso contrário, somente serão recebidos e admitidos para tramitação mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º A iniciativa privativa de Leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria."

Art. 43.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 30 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º A publicação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua promulgação.

§ 10. Caso não ocorra à publicação de Lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual prazo.

§ 11. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no orçamento vigente.”

“Art. 46-A. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.”

“Art. 46-B. Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido.

§ 2º O plebiscito ou referendo será convocado mediante Decreto Legislativo proposto por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A tramitação dos projetos de Decretos Legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização.

§ 5º O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes.

§ 6º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 7º O referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de Lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 8º O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto.

§ 9º Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos 6 (seis) meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral.”

“Art. 46-C. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - O projeto de Lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara.”

“Art. 47.

§ 5º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos de Municípios ou de outros entes da federação, serão prestadas em separado, aos órgãos de controle competentes.”

“Art. 47-A. Ao encerrar cada exercício financeiro o Prefeito encaminhará as contas relativas aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município:

I - ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este determinado, para emissão de parecer prévio sobre as contas do Prefeito do Município e para julgamento das contas dos demais administradores municipais e;

II - à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, para cumprimento do disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As contas anuais do Poder Legislativo serão encaminhadas pelo seu Presidente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este determinado, para julgamento.”

“Art. 47-B. A Câmara Municipal, após o recebimento de que trata o inciso II do artigo anterior, disponibilizará as contas do Município para que qualquer cidadão ou entidade apresente, perante a Câmara, por escrito e devidamente assinado, questionamento quanto à sua legitimidade.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, julgando cabível o questionamento, o encaminhará para manifestação do administrador responsável pelas respectivas contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os questionamentos e as manifestações dos administradores responsáveis serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 47-C. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas anuais do Prefeito Municipal sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 31 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Recebido o parecer prévio, a Câmara terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de seu recebimento, para julgamento das contas.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º O Presidente da Câmara comunicará o recebimento do parecer prévio ao Plenário e, pessoalmente ao administrador responsável pelas respectivas contas, ou na impossibilidade mediante publicação em órgão oficial de divulgação dos atos do Município.

§ 4º O administrador responsável pelas contas terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos para se manifestar.

§ 5º Recebida a manifestação ou vencido o prazo para tal, o julgamento se dará nos termos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 6º O julgamento das contas será em turno único e somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º A decisão da Câmara será consubstanciada em Decreto Legislativo a ser baixado pelo seu Presidente.

§ 8º O prazo para julgamento das contas será interrompido, se assim o decidir o Plenário, no caso de serem necessárias informações ou esclarecimentos complementares do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 47-D. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, por meio de Decreto Legislativo.”

“Art. 48.

V - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

VI - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical são partes legítimas para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 49-A. O total das despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao parágrafo anterior.”

“Art. 52.

§ 2º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e a do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca.”

“Art. 53.

§ 3º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal mesmo que tenha cessado a substituição.”

“Art. 55.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

“Art. 56.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos que os houver sucedido ou substituído no curso do mandato.”

“Art. 57.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 32 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º

IV – ausentar-se por até 7 (sete) dias consecutivos para guardar luto por falecimento de:

- cônjuge ou companheiro;
- pai, mãe, padrasto, madrastra;
- irmãos;
- filhos de qualquer natureza (incluídos os natimortos) e enteados;
- menores sob guarda ou tutela;
- netos, bisnetos e avós.”

“Art. 60.

XLII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante expressa autorização da Câmara;

XLIII - prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;

XLIV - resolver, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XLV - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de silêncio e azul;

XLVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XLVII - autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLVIII - celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Assinado o convênio ou o ajuste de que trata o inciso XLVIII deste artigo, a entidade ou o órgão repassador dele darão ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura.”

“Art. 61-A. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.”

“Art. 61-B. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.”

“Art. 66-A. A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por:

I - cassação nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo 65 e por infringência do disposto nos artigos 32 e 57 desta Lei;

II - condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III - perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV - decretação da Justiça Eleitoral;

V - renúncia por escrito;

VI - não comparecimento à posse, nos termos do § 1º do art. 52;

VII - falecimento.”

“Art. 69.

IV - não possuir débitos junto a Fazenda Municipal;

V - não ter sofrido condenação criminal pela prática de crimes contra a administração pública.”

“Art. 75-A. Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que lhes couber, as incompatibilidades previstas no artigo 32 desta Lei.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 33 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 75-B. Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal e por infringência do disposto nos artigos 32 desta Lei Orgânica, cujo procedimento dar-se-á nos termos estabelecidos em Lei Federal.”

“Art. 75-C. O disposto nos artigos 32, 69 e 74 desta Lei aplica-se aos demais ocupantes de cargos em comissão da administração pública direta e indireta de qualquer Poder do Município.”

“Art. 76.

XVI -

- a) de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico;

XXII - os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado;

XXIII - somente a Lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais;

XXIV - são vedadas ao Município a criação ou a manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos;

§ 8º Lei federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à Lei Federal dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 10. O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 12. A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.”

“Art. 76-A. Os cargos e empregos públicos municipais serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, atribuições, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas. Parágrafo Único. A criação, a denominação e as condições de provimento de cargos e empregos da Câmara Municipal serão feitos por meio de Resolução do Plenário, e far-se-á por Lei a fixação da respectiva remuneração, ambos de iniciativa privativa da Mesa.”

“Art. 76-B. Nos cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta é vedada a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º As restrições constantes do caput compreendem o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos auxiliares diretos do Prefeito, nem aos servidores municipais admitidos mediante concurso público.”

“Art. 76-C. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”

“Art. 80.

§ 1º

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

“Art. 84.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 34 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, por meio eletrônico, junto ao departamento de imprensa oficial do Estado e na mídia impressa, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

§ 2º Verificada a violação deste artigo, caberá à Câmara Municipal, por meio de Decreto Legislativo e pela maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da publicidade.”

“Art. 84-A. As publicações que visem proporcionar o controle externo far-se-ão em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Transparência;”

“Art. 86.

.....

III -

.....

c) decorrentes de licitação;

d) permissões de uso, concessões de uso e concessões de direito real de uso.”

“Art. 94.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições contidas no § 2º, quer sejam aproveitadas ou não.”

“Art. 97.

.....

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas.”

“Art. 98.

.....

Parágrafo único. O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização.”

“Art. 105.

.....

§1º

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

.....

§2º

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município;

c) incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis;

.....

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à Lei Federal complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior.”

“Art. 106.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.”

“Art. 134.

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal;

II - atividades artesanais;

III - entidades beneficentes;

IV - organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V - cooperativas que assistam aos trabalhadores.”

“Art. 135.

Parágrafo único. Compete ao Município, nos termos da Lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 35 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII - caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

“Art. 143-A. O sistema único de saúde no Município será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do sistema único de saúde no Município constituirão um fundo municipal de saúde, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento, ao controle e à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais, a serem definidos em Lei Federal Complementar, calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º da Constituição Federal.”

“Art. 143-B. Para atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, assegurada a estas a justa indenização.”

“Art. 143-C. É vedada qualquer cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, incluídas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, referentes às condições explícitas dos referidos contratos ou convênios.”

“Art. 145-A. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira para desenvolvimento de projetos culturais em seu território;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.”

“Art. 146.

§ 4º A assistência à saúde do educando, referida no inciso VII deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

a) exames médicos bimestrais;

b) vacinação contra moléstias infectocontagiosas;

c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

§ 5º As creches e escolas de educação infantil da rede municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.”

“Art. 150.

II -

§ 2º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.”

“Art. 153-A. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras necessidades especiais.”

“Art. 153-B. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da Lei.”

“Art. 155.

I - autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e a seu funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;

VI - estímulo à construção, à manutenção, ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, à destinação de área e ao desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas para os portadores de deficiência;

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

“Art. 156.

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 36 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;
III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.”

“Art. 157.

§ 3º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.”

“Art. 158.

Parágrafo único.

III - desapropriação com pagamento, mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.”

“Art. 158-A. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I - acesso de todos à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.”

“Art. 163-A. É dever do Município elaborar e implantar, mediante Lei, o Plano Municipal do Ambiente e dos Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.”

“Art. 163-B. As condutas e atividades lesivas ao ambiente, bem como a sua reincidência, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da Lei, independentemente da obrigação de restaurá-lo às suas expensas.”

“Art. 163-C. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da Lei.”

“Art. 163-D. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.”

“Art. 167.

I - a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II - a rede viária, incluídos os carreadores, para atendimento ao transporte humano e da produção;

III - a proteção, a conservação e a recuperação dos solos e mananciais;

IV - a preservação da flora e da fauna;

V - a proteção ao ambiente e o combate à poluição;

VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VII - a assistência técnica oficial e privada;

VIII - a pesquisa e a tecnologia;

X - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

XI - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XII - a habitação, a infraestrutura básica e o saneamento;

XIII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

XIV - irrigação e drenagem;

XV - a extensão rural em coparticipação com os governos estadual e federal;

XVI - o investimento em benefícios sociais;

XVII - o sistema de seguro agrícola;

XVIII - a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.”

“Art. 168.

i) promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

j) exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

k) sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 37 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

l) assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

m) promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural.”

Art. 4º. Revogam-se o Art. 17 §1º; Art. 21 §1º, §2º; Art. 22, Parágrafo único; Art. 27, inciso V; Art. 30 Parágrafo único; Art. 29 inciso IX; Art. 34, § 2º, § 3º § 4º, § 6º; Art. 37 inciso III; Art. 38, Parágrafo único; Art. 41 Parágrafo único; Art. 42 § 2º; Art. 45 Parágrafo único; Art. 47 § 2º e § 3º; Art. 50 Parágrafo único; Art. 55, incisos I e II; Art. 57 §1º inciso II e § 5º; Art. 58 Parágrafo único; Art. 60, inciso XII, Art. 66 caput, incisos I,II,III,IV; Art. 70, § 1º; Art. 75; Art. 76, Parágrafo único; Art. 79, incisos I,II,III, alíneas a, b, c e d; §1º, §2º, §3º, §4º, §5; Art. 84 incisos I,II,III,IV; Art. 100 § 4º; Art. 105 § 3º; Art. 108 Parágrafo único; Art. 145 §3º e §4º; Art. 148 §3º; Art. 151; Art. 152; Art. 156, Parágrafo único; Art. 158 § 2º, §3º e §4º; Art. 167, §1º, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, §3º; Art. 168 alínea h, Parágrafo único; Art. 169 inciso III; Art. 179.

Art. 5º. As Emendas a Lei Orgânica Municipal a partir da promulgação desta Emenda passarão a ter numeração sequencial.

Art. 6º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

CARLOS HENRIQUE MOLINI
PRESIDENTE

OSMAR BAGGIO
VICE-PRESIDENTE

CELSO GOZZI NÉIA
1º SECRETÁRIO

MARCELO BAGGIO MOLINI
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Ribeirão Claro

RESOLUÇÃO Nº 002/2014

Súmula: Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Claro – Paraná – Resolução nº 001/1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal Resolução nº 001/1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas, fiscalizatórias e administrativas”.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

.....
§ 3º A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.”

“Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício “Vereador Joaquim Antônio de Carvalho”, localizado na Rua Dr. Vicente Machado, 931, na cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

§ 1º Por motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa, “ad referendum” do Plenário, funcionar em outro edifício.

§ 2º No recinto de reuniões do Plenário é terminantemente proibido a fixação de símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias, que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, ou ainda, promoção de pessoas

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 38 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

vivas ou de entidades de qualquer natureza, ressalvada a colocação de bandeiras ou brasões da União, Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como obra artística de autor consagrado, e símbolos que representem a Edilidade.

§ 3º Somente por autorização expressa da Presidência, poderá a Sala de Sessões da Câmara, ser utilizada ou cedida para fins estranhos à sua finalidade, desde que:”

“Art. 8º A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Proceder-se-á nessa eleição os mesmos trâmites constantes na Seção II.”

“Art. 9º

§ 1º Após será encerrada a solenidade, com as solenidades de praxe, sem não antes, ouvir a palavra de quem dela quiser fazer uso, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um;

§ 3º O prazo para justificar a ausência é de 10 (dez) dias, após, em sessão extraordinária, para esse fim convocada pela Presidência, serão declarados vagos os cargos.”

“Art. 11. O Prefeito quando no exercício do cargo, poderá licenciar-se mediante deliberação do Plenário em único turno nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 12. A Mesa Diretora tem função diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e será composta dos membros seguintes:”

“Art. 13. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo haver reeleição de qualquer um dos seus membros para o mesmo cargo que ocupava anteriormente ou para qualquer outro.

Parágrafo Único. Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.”

“Art. 15. Compete à Mesa Diretora, além das atribuições previstas no artigo 27 da Lei Orgânica do Município, as seguintes:

II - propor ao Plenário, projetos de Resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixar mediante Lei, as competentes remunerações e suas alterações;

IV – propor as respectivas Resoluções ou os Decretos Legislativos atinentes à licença do Vereador;

VIII - enviar ao Executivo Municipal, mediante ofício e sob protocolo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, as informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara, relativas ao mês anterior, a fim de serem incorporadas às informações orçamentárias e financeiras do Município;

IX - devolver ao Executivo, mediante ofício e sob protocolo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, os valores financeiros correspondente ao saldo numerário, que não estejam comprometidos com despesas empenhadas e não pagas no exercício;”

“Art. 16. A Mesa decidirá sempre por maioria simples de seus membros, em caso de empate na votação, o Plenário será chamado a decidir.”

“Art. 21. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

II - quando a matéria exigir maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação de Proposição cujo quórum seja de maioria simples de voto;”

“Art. 28.

Vereadores presentes para efeito de quórum para a abertura das sessões e para as votações;

III - proceder à leitura de documentos e processos legislativos, quando solicitada pelo Presidente;

VII - assinar, com o Presidente, as correspondências referentes às deliberações de Proposições;

VIII – supervisionar o recebimento e expedição de correspondências, protocolos, ofícios e comunicados, individuais ou coletivos dos Vereadores, inclusive os da Presidência, excluídos os de caráter pessoal quando constatado;”

“Art. 30.

§ 1º O local é o recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão Claro;”

“Art. 31.

§ 1º

I – maioria simples: é a que compreende mais da metade dos votantes presentes à sessão;

II – maioria absoluta: é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão;

III – maioria de 2/3 (dois terços): em sendo o número total de membros divisível por 3, a maioria de 2/3 (dois terços) será sempre o resultado aritmético deste cálculo, se, porém, o número total de membros não for divisível por 3,

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 39 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

o resultado deverá ser acrescidos da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior aos 2/3 (dois terços) aritméticos.

§ 2º Sempre que não houver determinação em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, todavia presente a maioria absoluta dos Vereadores.”

“Art. 32.

III - discutir e votar o Orçamento Anual e os respectivos Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos;

VII

a) quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

b) quando em missão de representação do Município, devendo, no entanto enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

c) quando em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - tomar e julgar as contas do Município;

XII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas, dentro de 90 (noventa) dias, após a abertura da respectiva sessão legislativa;

XIII - autorizar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que a ela encaminhados nos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua celebração;

XIV - solicitar informações do Prefeito Municipal, sobre assuntos da administração, direta ou indireta, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta e convocar Secretários Municipais ou Auxiliares, Presidente, Superintendente ou Diretor de entidade da administração pública indireta do Município, para prestarem esclarecimentos de fatos ou atos, apazando dia, hora e local;

XX - fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito para vigência a partir da próxima Legislatura, nos termos do art. 30, XX da Lei Orgânica Municipal, sempre com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das eleições municipais;

XXI - fixar a remuneração dos Vereadores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das eleições municipais com vigência a partir da próxima Legislatura, observando-se o estabelecido no art. 30, XIX da Lei Orgânica Municipal;

XXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV - autorizar a contratação de empréstimos e operações de crédito;

XXIX - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXXI – dispor sobre a realização de sessões secretas nos casos previsto no artigo 77 deste

Regimento.”

“Art. 34. As Comissões são órgãos auxiliares, de caráter permanente ou temporário, constituídas de Vereadores, com o objetivo de proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e praticar todos os demais atos de sua competência prevista em Lei, ou neste Regimento.

Parágrafo único.

II – temporárias, as quais são:

“Art. 36. As Comissões Especiais são constituídas por Resolução do Plenário e integradas por Vereadores em exercício, na forma prevista no Regimento, com duração limitada em finalidades específicas de estudos, investigação ou inquérito, ou de representação social;”

“Art. 37. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os estudos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer;”

“Art. 38. As Comissões Permanentes são em número de 6 (seis) composta cada uma, de 3 (três) membros e com as seguintes denominações:

III – desenvolvimento, obras e serviços públicos;”

“Art. 39. A eleição das Comissões Permanentes far-se-á mediante votação nominal e por maioria simples, com posse imediata e respectivo termo, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 40 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º O Secretário fará a chamada nominal dos Vereadores em ordem alfabética e cada Vereador deverá dizer o nome de até 3 (três) Vereadores que deverá compor aquela Comissão.

§ 4º Não poderão votar o Presidente da Câmara, os Vereadores licenciados e os respectivos suplentes."

"Art. 40.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos Partidos que compõe a Câmara."

"Art. 43.

I - convocar as reuniões e audiências públicas de sua Comissão, bem como ordenar e dirigir seus trabalhos;

IV – ser porta-voz da Comissão perante a Mesa Diretora, às outras comissões e ao Plenário;"

"Art. 44. Compete a Comissão de Justiça, Redação e Legislação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto legal, técnico, jurídico, constitucional e regimental."

"Art. 45.

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual do Município e emendas atinentes e a esses dar a redação final incorporando as emendas aprovadas;

II – a Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – as Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – elaborar projeto que vise a fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do funcionalismo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das eleições municipais;"

"Art. 46. Compete à Comissão de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos apreciar e emitir

parecer sobre:

II – assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infra-estrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento;

III – obras em geral;"

"Art. 56. A Câmara, por deliberação da maioria absoluta dos membros e a Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI – para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em Lei e neste Regimento."

"Art. 58.

I – comparecer, à hora regimental, nos dias designados, decentemente trajado, às sessões, obedecendo as normas e decoro;

III – oferecer Proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, proferir parecer, integrar o Plenário, as diversas Comissões e demais colegiados e neles votar e ser votado, salvo votar matéria que diga respeito a seu cônjuge, qualquer parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, podendo, entretanto, nestes casos, participar das discussões, somente;

X - requerer, por escrito, licença do Plenário para se ausentar do País ou do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, especificando seu destino com dados que permitam sua localização;"

"Art. 60. O Vereador, verificada a sua falta, estará sujeito ao que dispõe o Código de Ética e de Decoro

parlamentar."

"Art. 62. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam exonerados "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 41 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 66.

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 62 deste Regimento Interno;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Câmara, salvo licença ou missão autorizada conforme este Regimento Interno;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

VII - com a renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no Artigo 5º, §4º deste Regimento.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, V, IX e X a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, VI, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político na Casa, assegurada ampla defesa.”

“Art. 67.

III – pela perda de mandato.

§ 1º A declaração do ato ou fato extintivo será feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão claro na 1ª (primeira) sessão imediata ao ato ou fato, que também fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.”

“Art. 68.

I - licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal;”

“Art. 69.

Parágrafo único. A fixação da remuneração ou parâmetros mínimos e máximos para a sua efetiva determinação, será objeto de Lei Municipal, no final de uma Legislatura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das eleições municipais, para vigorar na seguinte, tudo com observância às determinações e preceitos constitucionais aplicáveis, e especialmente ao inciso XIX - artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 70.

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que esse período não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para exercer cargo de provimento, em comissão, nos governos federal e estadual, bem como o de Secretário Municipal;

V – por licença maternidade.

§ 1º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso IV deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, devendo, entretanto comunicá-la por escrito ao Presidente da Câmara e podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 2º O pedido de licença, nos termos dos incisos I, II, III, V e VI deste artigo, será feito pelo Vereador em Requerimento escrito, efetivando-se depois de deliberado pelo Plenário em discussão e votação únicas, fazendo jus à remuneração integral somente nos casos previstos nos incisos I, II, V e VII;”

“Art. 71. O suplente será sempre convocado quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos I, III e V do artigo anterior e nos incisos estampados no artigo 67 deste Regimento.

§ 1º O suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perder o direito à vaga, sendo neste caso convocado o suplente imediato.”

“Art. 73.

I – ordinárias: as realizadas em dia e hora prefixados neste Regimento Interno, nos períodos de qualquer sessão legislativa;

II – extraordinárias: as que se realizarem em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias ou durante o recesso;

III – solenes: as realizadas para comemorações ou homenagens especiais, para a instalação da legislatura e posse da Mesa Executiva;”

“Art. 74. As sessões ordinárias serão realizadas dentro do período ordinário anual, que vai de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas as segundas-feiras, em um número mínimo de 04 (quatro) e um máximo de 06 (seis) sessões por mês, com início às 20 (vinte) horas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 42 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Quando a segunda-feira for feriado ou for declarado ponto facultativo a sessão realizar-se-á nos dias subsequentes na mesma semana, mediante convocação.

§ 3º Sempre que houver matéria pendente na pauta, o Presidente com aquiescência do Plenário, poderá, na última sessão normal do mês, marcar até duas sessões ordinárias, nos dias subsequentes, consecutivos ou não, para apreciá-la, desde que não exceda o número máximo de sessões ordinárias mensais, previstas no parágrafo primeiro.

§ 4º A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

“Art. 75. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia da semana, tantas quantas necessárias, em caso de urgência comprovada ou interesse público relevante, no período de recesso ou durante o período ordinário, em dias e horários diferentes das sessões ordinárias, por convocação feita:

.....
II – pela maioria absoluta dos Vereadores;

.....
§ 1º A comunicação aos Vereadores far-se-á em sessão, ou por escrito quando ausentes ou fora dos dias e períodos de sessão ordinária.”

“Art. 76. A Câmara realizará sessão solene para instalação de legislatura, posse, entrega de honrarias e comemorações especiais e para recepção de altas personalidades ou de comitivas internacionais, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.”

“Art. 78. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, com a divulgação da pauta pela Mesa, até as 17 (dezessete) horas do dia da sessão.”

“Art. 89.

Parágrafo único. As autoridades e convidados recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra, para agradecimentos, não podendo ultrapassar a 5 (cinco) minutos.”

“Art. 90.

§ 1º Deliberada a transformação da sessão de pública para secreta, ainda que, para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do Plenário dos funcionários, assessores, público e dos representantes da imprensa e, ato contínuo, determinará também, que se interrompa a transmissão e a gravação dos trabalhos.”

“Art. 101. As Leis municipais passarão a denominar-se:

.....
II – complementares, quando oriundas ou previstas pela Lei Orgânica.”

“Art. 102.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham ou dizem respeito sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
III – criação, estruturação e extinção das secretarias, departamentos e órgãos da administração pública;

.....
§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de Lei de interesse do Município, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.”

“Art. 103. Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito deverão ser apreciados dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento, exceto os casos de urgência.”

“Art. 104. O Prefeito Municipal poderá solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, fazendo-os acompanhar de justificativa, nos termos do artigo 42, caput da Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 110. As matérias de competência privativa e exclusiva da Câmara Municipal, destinadas ou não no artigo 30 da Lei Orgânica do Município que tenham efeito externo, constituem objeto de Decreto Legislativo.”

“Art. 112. As matérias de competência privativa da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, definidas ou não no art. 30 da Lei Orgânica do Município que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta pronunciar-se em casos concretos constituem objeto de resolução.

.....
III - criação de Comissão Especial ou Temporária e Comissão de Inquérito;”

“Art. 122.

§ 1º Os Requerimentos a que se refere este artigo, devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte;”

“Art. 125. Substitutivo é a Proposição apresentada como sucedânea de outra, alterando substancial ou formalmente seu conteúdo.”

“Art. 126. Emenda é a Proposição apresentada a qualquer dispositivo de projetos ou ao texto de requerimentos e pedidos de informações.”

“Art. 128. A emenda a anterior denomina-se subemenda.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 43 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 130. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular nos termos do art. 46-C da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O plebiscito ou referendo será convocado mediante Decreto Legislativo proposto por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.”

“Art. 131. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, desde que:”

“Art. 149.

Parágrafo único. Maioria absoluta: é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão;”

“Art. 153. Na votação simbólica, o Presidente convidará os Vereadores favoráveis à Proposição a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem, procedendo em seguida à contagem dos votos e à proclamação do resultado.”

“Art. 154. Na votação pelo processo nominal, cada Vereador registrará no terminal eletrônico de votação SIM para aprovar e NÃO para rejeitar a Proposição.”

“Art. 159.

§ 1º

I - de Lei Orçamentária Anual, de Diretrizes Orçamentárias, Plurianual e de Abertura de Créditos

Adicionais;

II - de Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa;

III - de Resolução, de iniciativa da Mesa ou que modifique este Regimento.

§ 2º Os projetos citados no inciso I do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para a redação final.

§ 3º Os projetos mencionados nos incisos II e III do § 1º terão a sua redação final, a cargo da própria Mesa.”

“Art. 160. A redação final será incluída na pauta da ordem do dia para deliberação em um único turno.”

“Art. 161. Quando, após a aprovação da redação final ou o término dos turnos a que as Proposições estão sujeitas, verificar-se inexistência do texto, a Mesa Executiva procederá à respectiva correção, de que se dará conhecimento ao Plenário, antes de enviar o projeto para sanção do Prefeito Municipal.”

“Art. 168. As peças que compõem o planejamento orçamentário obedecerão os preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.”

“Art. 169. Até a entrada em vigor de Lei Complementar que disponha sobre o prazo de envio dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a que se refere o art. 165, § 9º, I da Constituição Federal e art. 119 da Lei Orgânica Municipal, os projetos de Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subsequente, será encaminhado à Câmara até o dia 10 (dez) e agosto do primeiro ano da Legislatura de cada gestão e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 10 (dez) de setembro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 10 (dez) de outubro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Recebidas e protocoladas, as propostas do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara à Comissão de Finanças e Orçamento;

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo máximo de 20 (vinte) dias para exarar o seu parecer e oferecer emendas.

§ 3º Oferecido o parecer, entram as propostas em fase de tramitação plenária e na Sessão em que forem discutidas, não será discutida nenhuma outra matéria.”

Art. 170. É de competência do órgão Executivo a iniciativa das propostas de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, das que concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação, emenda que proponha aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 44 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Os projetos de Lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões da Câmara e terão em final o pronunciamento das Comissões, sobre emendas, salvo se no mínimo 1/3 (um terço) os membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussões de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

“Art. 171. Aplicam-se aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e aos demais dispostos neste capítulo, as regras do processo Legislativo.”

“Art. 172. A Câmara, não enviando no prazo consignado no art. 169, incisos I, II e III, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para sanção, o Prefeito promulgará como Leis, os projetos originários do Executivo.

Parágrafo único. Se o Executivo Municipal atrasar a remessa dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, proceder-se-á segundo o art. 119, § 1º da Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 173. Na discussão dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, na fiel observância do prazo legal para envio destes projetos para sanção, prorrogar de ofício as sessões ordinárias, até a discussão e votação final destes projetos e seu envio à sanção Executiva.”

“Art. 174. Rejeitados que forem, os projetos do Plano Plurianual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual pela Câmara, prevalecerão para o ano seguinte, as peças orçamentárias do exercício em curso, aplicando-lhes a atualização dos valores, através dos índices inflacionários vigentes.”

“Art. 177. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

“Art. 178. A Mesa da Câmara enviará suas contas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída tal competência.”

“Art. 179.

§ 1º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.”

§ 2º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão constante do parecer do Tribunal.”

“Art. 180. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

§ 1º Até quinze 15 (quinze) dias depois do recebimento do processo, as Comissões, receberão pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, poderão as Comissões, promover diligências nas repartições da Prefeitura e dos órgãos da Administração Indireta e Fundacional, ou solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

“Art. 181. É facultado a qualquer Vereador o acompanhamento dos estudos e providências das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Finanças e Orçamento.”

“Art. 185. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de abril do exercício seguinte, na Câmara Municipal de Ribeirão Claro.”

“Art. 186.

§ 1º O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça nos processos criminais atinentes aos crimes comuns, funcionais e de responsabilidade, não se estendendo aos processos de natureza cível.”

“Art. 195.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.”

“Art. 197.

I - se, em Plenário, interromperá a Sessão para advertência oral;

II - se, persistir, interromperá a Sessão e convidará o Vereador para uma reunião na sala da Presidência, onde será advertido;”

Art. 2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal Resolução nº 001/1998 passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“Art. 2º.

§ 2º.

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 45 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

.....

§ 5º A função julgadora é exercida por meio do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

“Art. 4º.

.....

§ 3º

I – seja solicitado pelo representante legal;

II – a atividade a ser realizada seja de interesse público, coletivo e gratuito;

III – não coincida com os dias de realização de sessões ordinárias ou de sessões já convocadas;

IV – seja firmado previamente Termo de Responsabilidade;

.....

§ 4º As solicitações de empréstimo da Sala das Sessões para a realização de conferência municipal promovida por órgão público municipal e para partidos políticos representados na Casa terão prioridade sobre as demais solicitações que ainda não estejam deferidas.

§ 5º No caso da realização de sessões solenes, quando houver necessidade, o Plenário poderá reunir-se em local diferente de sua sede, por decisão da Presidência.”

“Art. 11.

.....

§ 5º Durante o recesso legislativo, a licença de que trata este artigo será concedida pela Mesa Diretora da Câmara, e se aquela abranger período da sessão legislativa ou de convocação extraordinária, deverá sofrer referendo do Plenário.

§ 6º Somente será concedida licença por motivo de saúde no caso de o respectivo atestado médico acompanhar o pedido, dispensado este quando aquele se fizer acompanhar de prova de impossibilidade física ou mental do agente político em causa.

§ 7º Fica facultado ao Plenário deliberar sobre a necessidade de confirmação da doença por junta médica.”

“Art. 15.

.....

XI - a organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria e a mudança de sua sede;

XII – elaborar e apresentar ao Plenário, na sessão solene de renovação da Mesa Diretora o relatório bianual dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, correspondente a sua gestão;

XIII – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário, dentro dos créditos autorizados;

XIV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de créditos autorizados;

XV – reajustar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, de acordo com a legislação vigente;

XVI – estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, delas dando conhecimento ao

Plenário na primeira sessão ordinária da sessão legislativa;

XVII – propor ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a Requerimento de Vereador ou Comissão;

XVIII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XIX – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XX – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXI – requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XXII – ceder servidores para a administração pública direta, indireta ou fundacional;

XXIII – manifestar-se em nome da Câmara quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida da comunidade;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 46 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

XXIV – intermediar ou manter contato, em nome da Câmara, com as autoridades e representantes da comunidade na resolução de problemas;

XXV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Vereadores quando a Câmara estiver em recesso;

XXVI – conceder prazo às Comissões de Inquérito para a conclusão de seus trabalhos quando a Câmara estiver em recesso.

§ 1º Em se tratando do último ano da legislatura, o relatório de que trata o inciso XII deste artigo deverá ser apresentado na última sessão ordinária da sessão legislativa.

§ 2º Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo decidir, "ad referendum" da Mesa Executiva, sobre assunto de competência desta."

"Art. 19.

.....

XLIV - delegar a representação oficial da Casa em atos externos ao território do Município;

XLV - autorizar viagens de integrantes de Comissões ou de representantes perante órgãos especiais para atender a compromisso inerente às atribuições daqueles órgãos;

XLVI – autorizar a participação de Vereador em cursos, conferências, congressos, simpósios ou similares;

XLVII – autorizar a realização de sessões solenes em local diferente à sede da Câmara Municipal de Ribeirão Claro.

§ 1º A delegação de que trata o inciso XVI deste artigo dar-se-á mediante expediente do promotor do evento dirigido à Câmara Municipal ou mediante Requerimento de Vereador interessado acompanhado de justificativa da sua participação.

§ 2º Para obter a autorização de que trata o inciso XLV, o Presidente de Comissão ou Vereador integrante de órgão especial deverá encaminhar à Mesa Requerimento com justificativa do pedido e com todos os dados que esclareçam o destino, os contatos, o período e o meio de transporte.

§ 3º A autorização de que trata o inciso XLVI dar-se-á mediante apreciação de Requerimento do Vereador interessado devidamente justificado e acompanhado de material de divulgação do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às viagens oficiais do Presidente da Câmara para atender a compromissos inerentes a este cargo.

§ 5º Em quaisquer dos casos de que trata este artigo, o Vereador, no prazo de 5 (cinco) dias da realização do ato ou da viagem, deverá apresentar relatório sucinto em que constem os resultados obtidos e a prestação de contas.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às representações em atos solenes, dos quais se fará apenas a prestação de contas no prazo acima assinalado.

§ 7º As demais normas necessárias à regulamentação do disposto neste artigo serão baixadas em ato próprio da Mesa, especialmente as referentes às despesas a serem arcadas pela Câmara."

"Art. 21.

.....

IV – nos casos de escrutínio secreto."

"Art. 27.

.....

Parágrafo único. No caso de ausências, impedimento e licença do Presidente, fica o Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele."

"Art. 27-A. Quando da renúncia ou destituição do Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente e eleger-se-á, nos termos dos artigos 14 § 5º deste Regimento Interno, outro Vereador para ocupar a Vice-Presidência."

"Art. 27-B. O Vice-Presidente assumirá o cargo de Prefeito na falta deste, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal."

"Art. 27-C. Compete ainda ao Vice-Presidente representar socialmente a Câmara Municipal de Ribeirão Claro por delegação do Presidente."

"Art. 28.

.....

XI - receber e registrar, pela ordem cronológica, a inscrição de oradores;

XII - controlar o tempo destinado aos oradores e aos períodos da sessão;

XIII - substituir o Vice-Presidente, eventualmente, quando, em seus impedimentos, licenças ou

ausências."

"Art. 32.

.....

VII -

.....

d) por 7 (sete) dias consecutivos para guardar luto por falecimento de:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 47 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- 1) cônjuge ou companheiro;
- 2) pai, mãe, padrasto, madrastra;
- 3) irmãos;
- 4) filhos de qualquer natureza (incluídos os natimortos) e enteados;
- 5) menores sob guarda ou tutela;
- 6) netos, bisnetos e avós.

.....
XXXII – propor a convocação de plebiscito previamente à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham impacto ambiental, conforme estabelecido em Lei;

XXXIII - conhecer da declaração de inconstitucionalidade parcial ou total de Lei ou ato normativo municipais, proferida por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de comunicação do Presidente do Tribunal lida em Plenário;

XXXIV – realizar audiências públicas.”

“Art. 34.

.....
Parágrafo Único.

.....
II

- a) especiais;
- b) de inquérito e;
- c) externas.

“Art. 35.

.....
VII – promover estudos, debates ou encontros de interesse da comunidade;

VIII – estudar Proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivo ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

IX – realizar audiências públicas nos termos deste Regimento Interno;

X – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre estes emitir parecer;

XI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

XII – fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia do Legislativo no cumprimento dos seus objetivos institucionais;

XIII – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração das Leis Orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XIV – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

XV – tomar a iniciativa de elaboração de Proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de Indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

XVI – redigir o voto vencido em 1ª (primeira) discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais.

Parágrafo Único. Os projetos e demais Proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator, que emitirá parecer sobre o mérito.”

“Art. 35-A. As Comissões Temporárias, constituídas com finalidade especial, extinguir-se-ão com o término da legislatura, ou antes, dela quando atingidos os objetivos para os quais foram constituídas.”

“Art. 36.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º Caberá ao Plenário indicar, nos termos estabelecidos no artigo 39, os Vereadores que comporão as Comissões, os quais serão nomeados por ato próprio do Presidente da Câmara após a escolha de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º Na composição da Comissão serão observados, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade partidária e a participação do 1º (primeiro) signatário da Proposição.

§ 4º Após a indicação, os membros da Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, escolherão o presidente e o relator, cujos nomes serão comunicados imediatamente ao Plenário.

§ 5º O presidente será o porta-voz e o representante da Comissão, e ao relator caberá a apresentação final, verbal ou escrita, dos trabalhos da Comissão Especial.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 48 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 6º Para desenvolver seus trabalhos, as Comissões Especiais poderão realizar reuniões e audiências públicas nos termos deste Regimento Interno.

§ 7º Em caso de vaga na Comissão, o seu preenchimento dar-se-á nos termos do § 2º deste artigo.

§ 8º As Comissões Especiais terão prazo determinado, marcado pelo respectivo Requerimento de constituição, para apresentar relatório de seus trabalhos, que, segundo a respectiva destinação, poderá ser expresso verbalmente em Plenário.”

“Art. 38.

VI – preservação ambiental.”

“Art. 39.

§ 1º

I – os votos serão anotados pelo secretário e a proclamação do resultado de cada Comissão será feita pelo presidente da Mesa Diretora.

§ 5º Somente poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, há 5 (cinco) sessões legislativas.”

“Art. 44.

I - emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário;

III - apresentar ao Plenário a redação do vencido;

Município;

V - apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as Proposições

submetidas a sua apreciação, por deliberação do Plenário.”

“Art. 45.

V – os projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos;

VI - solicitar à autoridade responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados.”

“Art. 46.

V – ordenação e exploração dos serviços de transporte de passageiros e cargas;

VI – segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

imóveis de propriedade do Município;

VIII - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.”

“Art. 48.

III – (incluso Resolução 03/2009)

“Art. 56.

§ 5º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no Requerimento de constituição da Comissão.

§ 6º Protocolado o Requerimento, será este imediatamente encaminhado à Procuradoria Jurídica, que verificará, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se foram cumpridos os requisitos para sua admissibilidade.

§ 7º Satisfeitos os requisitos regimentais ou vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será o Requerimento incluído na pauta da sessão imediatamente seguinte.

§ 8º Não satisfeitos os requisitos para admissibilidade, o Presidente devolverá o Requerimento ao 1º (primeiro) signatário, caso em que caberá recurso à Comissão de Justiça.

§ 9º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso, terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 10. A Comissão de Inquérito será composta por 3 (três) Vereadores ou por 5 (cinco) se assim for indicado no Requerimento de criação.

§ 11. A composição da Comissão dar-se-á nos termos das Comissões Permanentes.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 49 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 12. No ato de nomeação, o Presidente da Câmara designará o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, cabendo à Administração da Casa o atendimento preferencial dos recursos administrativos e organizacionais que a Comissão solicitar.

§ 13. A Comissão de Inquérito que não iniciar seus trabalhos dentro de 5 (cinco) dias após a data da respectiva portaria de nomeação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido será recomposta com a indicação de novos membros.”

Art. 56-A. A Comissão de Inquérito poderá:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório e com a aquiescência do Executivo Municipal, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional necessários aos seus trabalhos;

II – solicitar à Mesa Executiva assessoria ou consultoria externa, devidamente justificada;

III – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e até mesmo solicitar serviços policiais;

IV – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, delas dando conhecimento prévio à Mesa;

V – deslocar-se, por necessidade imperiosa e devidamente justificada e mediante autorização da Mesa, para a realização de investigações e audiências;

VI – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência desde que não inferior a 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. As Comissões de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.”

“Art. 56-B. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:

I – à Mesa, para providências de alçada desta;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, com prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento ao prescrito no inciso anterior;

V – à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 47-A da Lei Orgânica do Município; ou

VI – pelo arquivamento.

§ 1º As conclusões e os encaminhamentos da Comissão serão publicados no jornal oficial do Município para posterior deliberação do relatório pelo Plenário.

§ 2º Se forem diversos os fatos inter-relacionados no objeto do inquérito, as conclusões e os encaminhamentos versarão sobre cada um deles.

§ 3º Entendendo ser necessária a apresentação de Proposição, a Comissão dará este encaminhamento e, aprovada a proposta, a matéria será protocolada e seguirá tramitação normal.”

“Art. 56-C. As Comissões Externas serão criadas para cumprir missão temporária mediante Requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se missão temporária a incumbência de realizar tarefa de interesse público, não estando abrangidas as representações da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos fora do Município.

§ 2º O número de Vereadores integrantes de Comissão Externa será especificado no Requerimento e não poderá ser inferior a 2 (dois) nem superior a 5 (cinco).

§ 3º Protocolado o Requerimento, será este encaminhado à Mesa para informar se há dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender às despesas decorrentes da missão e, em as havendo, será aquele deliberado pela Mesa.”

“Art. 56-D. As Comissões realizarão reuniões:

I – ordinárias, às segundas-feiras, às 9 (nove) horas;

II – extraordinárias, mediante convocação do seu Presidente ou a Requerimento da maioria de seus membros;

§1º As reuniões ordinárias poderão não se realizar por ausência de Proposições a serem deliberadas.

§2º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisados todos os integrantes da Comissão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 50 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§3º As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão realizadas no Edifício da Câmara Municipal de Ribeirão Claro e terão a duração e o caráter público ou secreto determinados pelas Comissões.

§ 4º As deliberações nas reuniões das Comissões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões públicas das Comissões e discutir o assunto em debate, pelo prazo por estas fixado.

§ 6ª Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante aquelas houver ocorrido.

§ 7º No período de recesso da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, as Comissões Permanentes poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.”

“Art. 56-E. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil ou populares, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante e atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de interessados.

§ 1º Aprovada a audiência pública pela maioria absoluta dos membros da Comissão, será marcado o dia e prefixada a pauta com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Caberá ao presidente da Comissão expedir convites e dar ciência ao Plenário da realização de audiência pública.

§ 3º Caberá à Secretaria da Câmara Municipal tornar públicos os avisos sobre o local, o dia e a hora em que se realizarão as audiências, devendo estes avisos ser afixados no quadro de Editais da Câmara.

§ 4º As audiências públicas poderão, a critério da Comissão, ser realizadas fora do recinto da Câmara.”

“Art. 58.

XII – examinar processos, durante o expediente da Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, solicitando a autorização do Presidente para a retirada daqueles;

XIII – solicitar autorização para utilizar a Sala das Sessões com a finalidade de ouvir a comunidade sobre assuntos de seu interesse;

XIV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

§ 3º O Vereador não poderá escusar-se de integrar as comissões.”

“Art. 66.

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

X – ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem licença da Câmara.”

“Art. 67.

§ 2º Encontrando-se a Câmara em recesso legislativo, o Presidente deverá convocar sessão especial para atender ao disposto no parágrafo anterior.”

“Art. 67-A. A declaração de renúncia de Vereador ao mandato deverá ser dirigida à Mesa Executiva, em ofício autenticado, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário.

§ 1º A renúncia apresentada por Vereador que tenha contra si denúncia recebida nos termos deste Regimento, somente se tornará efetiva e irrevogável após a decisão final do processo a que estiver submetido e desde que lida em Plenário.

§ 2º Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela cassação de seu mandato.”

“Art. 70.

VI – para ausentar-se do País a qualquer tempo ou do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – por 7 (sete dias) consecutivos para guardar luto por falecimento de:

a) cônjuge ou companheiro;

b) pai, mãe, padrasto, madrasta;

c) irmãos;

d) filhos de qualquer natureza (incluídos os natimortos) e enteados;

e) menores sob guarda ou tutela;

f) netos, bisnetos e avós.

§ 4º A licença por motivo de doença somente será concedida se o Requerimento estiver devidamente instruído com atestado médico.

§ 5º Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa Executiva, e se aquela abranger período da sessão legislativa ou de convocação extraordinária, deverá sofrer referendo do Plenário.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 51 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 71

§ 2º A justificativa por não tomar posse no prazo previsto deverá ser dirigida à Mesa Executiva e deliberada pelo Plenário na sessão imediata a seu recebimento.

§ 3º O suplente que não atender à convocação ou renunciar expressamente o direito à vaga, não prejudicará seu direito em ocasiões posteriores, salvo se a renúncia a estas também se referir.

§ 4º Esgotado o prazo de licença, cessa a substituição pelo suplente ainda que o titular não tenha reassumido.

§ 5º Os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma e da declaração pública de bens e o compromisso de que trata art. 5º, § II deste Regimento Interno.

§ 6º Tendo uma vez prestado compromisso e feito declaração pública de bens, ficará o suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes dentro do mesmo exercício financeiro.”

“Art. 71-A. Em caso de vaga e em não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.”

“Art. 71-B. O suplente, quando convocado em caráter de substituição, assumirá os cargos das Comissões do Vereador licenciado, mas não ocupará o cargo de Presidente de Comissão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos cargos da Mesa Executiva.”

“Art. 71-C. O suplente também será convocado nos casos de afastamento de Vereador por determinação do Poder Judiciário e permanecerá no cargo enquanto perdurar o afastamento.”

“Art. 73.

IV – secretas: as realizadas para a apreciação de assuntos:

a) de caráter sigiloso imposto pelo interesse público ou

b) quando ocorrer motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar ou

c) assim determinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

V – especiais: as realizadas com a finalidade de ouvir os problemas de determinada comunidade, vedada nestas a votação de qualquer Proposição.”

“Art. 75

§ 5º Quando entre a convocação e a sessão mediar tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação far-se-á também por via telefônica, telegráfica ou similar.”

§ 6º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

§ 7º A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á mediante Requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as Proposições ou assuntos a serem tratados.

“Art. 76.

§ 1º A convocação para sessão solene dar-se-á mediante comunicação em sessão ou com a entrega de convite oficial da solenidade aos Vereadores.

§ 2º A sessão solene, que independe de número de Vereadores, será realizada na sede da Câmara Municipal de Ribeirão Claro ou fora dela, quando aprovado pela Mesa Executiva, por prazo indeterminado, e obedecerá a protocolo próprio aprovado pelo Presidente.

§ 3º Na outorga de honorárias ou em comemoração convocada mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores aprovado pelo Plenário falará em nome da Câmara o autor da Proposição ou, em se tratando de matéria apresentada coletivamente, o 1º (primeiro) signatário.

§ 4º No impedimento do 1º (primeiro) signatário, a prerrogativa de que trata o parágrafo anterior será conferida ao signatário indicado pelos demais autores.

§ 5º A Indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada até 3 (três) dias úteis da data da realização da solenidade, e, em não sendo obedecido este prazo, o Presidente designará o orador dentre os autores.

§ 6º Será obrigatório o uso de traje social completo nas sessões de que trata este artigo.

§ 7º Nas sessões solenes serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino a Ribeirão Claro.”

“Art. 76-A. As sessões especiais serão realizadas com a finalidade de se ouvirem os problemas de determinada comunidade.

§ 1º As sessões especiais de que trata o "caput" deste artigo serão realizadas com qualquer número, por prazo indeterminado, no recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão Claro ou fora dele, quando assim deliberado pelo Plenário.

§ 2º O pedido de realização de sessão especial efetivar-se-á por Requerimento em que constem a data, o horário e local, a pauta da sessão e, em anexo, documento da entidade anfitriã liberando o local para a realização da sessão e se responsabilizando pela convocação da reunião, o qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 52 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 94.

Parágrafo único.

VIII – mensagem aditiva.”

“Art. 102.

subvenções.”

“Art. 105.

§ 7º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 8º A publicação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua promulgação.

§ 9º Caso não ocorra à publicação de Lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual prazo.

§ 10. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no orçamento-programa vigente.”

“Art. 110.

Parágrafo Único.

IX - a suspensão da eficácia da Lei ou ato normativo declarados inconstitucionais, no todo ou em parte, por força da decisão referida no art. 32, XXXII deste Regimento.

X – a concessão de títulos que trata o art. 32, XXII deste Regimento.”

“Art. 125.

mensagem aditiva.

§ 6º Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica

legislativa.”

“Art. 128.

emendas concorrentes.”

“Art. 131.

IV - o projeto de Lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto;
V - o projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a Comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação;
VI - cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara.

“Art. 151.

denunciante ou denunciado.”

“Art. 153.

principal.”

“Art. 158.

integralmente a votação de todas as peças do projeto, vedados os apartes.

§ 2º Não se admite justificativa de voto dado em votação secreta e em casos de abstenção da votação.”

“Art. 160.

incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º As emendas de que trata o parágrafo anterior serão discutidas com a redação final no ato de sua apresentação, e votadas posteriormente a esta.

§ 3º Aprovada qualquer emenda, a Proposição será enviada para incorporação ao texto da redação final, à respectiva Comissão permanente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo, após o que será a matéria submetida ao Plenário em único turno.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 53 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 4º Rejeitada a redação final, retornará à respectiva Comissão permanente para que se elabore nova redação, que será submetida ao Plenário, e somente com o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara será dada rejeitada.”

“Art. 170.

§ 3º Far-se-á exceção ao disposto neste artigo as propostas de abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, conforme dispõe o art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 170-A. É de competência do Executivo ou Legislativo a iniciativa das Leis que abram créditos ou fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos.

Parágrafo Único. A abertura dos créditos pelo Legislativo está limitada aos créditos suplementares e especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.”

“Art. 179.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal.”

“Art. 180.

I – à publicação em órgão oficial do Município;

II – ao Prefeito para elaborar sua defesa técnica quando for o caso;

III – a Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias.”

“Art. 181.

Parágrafo Único. O parecer e o projeto de Decreto Legislativo deverão ser assinados pela maioria dos membros de cada Comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das restrições.”

“Art. 182.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal mandará entregar cópias do Decreto Legislativo, do parecer do Tribunal de Contas e, quando for o caso, da defesa técnica do Prefeito para os Vereadores, que poderão solicitar informações à Comissão de Orçamento e Finanças sob os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º Não se admitirão emendas ao projeto de Decreto Legislativo referido no § 1º.”

“Art. 185.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento dará recibo das petições acolhidas e informará os petionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar edital na imprensa em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º Do edital constará menção sucinta dessas disposições e seus objetivos.”

“Art. 185-A. Terminado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.”

“Art. 195.

§ 4º Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.”

Art. 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal Resolução nº 001/1998 passa a vigorar com as seguintes emendas:

“TÍTULO I

Da Câmara Municipal”

“Art. 1º A Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, é órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto, nos termos da Legislação vigente.

§ 1º O número de Vereadores será fixado, proporcionalmente, à população do Município, nos termos do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal.

§ 2º A alteração do número de Vereadores, somente se dará de uma Legislatura para outra, mediante Resolução da Câmara, publicada regularmente até um ano da realização do pleito Municipal, com base em elementos populacionais, fornecidos pelo órgão competente.”

“Art. 2º (...)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 54 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 4º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberado sobre matérias de sua competência e sugerido medidas de interesse público àquele Poder mediante indicações."

"Art. 3º Compete à Câmara, no exercício de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, legislar sobre todas as matérias de competência privativa, comum e suplementar do Município, bem como proceder na forma do artigo 47 da Carta Magna Municipal, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária."

"CAPÍTULO III

Da sede da Câmara"

"CAPÍTULO IV

Da instalação da Câmara

Seção I

Do compromisso e posse dos eleitos"

"Art. 5º No dia primeiro de janeiro, do primeiro ano de cada Legislatura, em horário adrede definido, independentemente de número e sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes e secretariado por qualquer Vereador especialmente convidado pelo Presidente, será instalada a Legislatura, em sessão solene e festiva.

§ 1º Antes do início da sessão de compromisso e posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e Suplentes, presentes, eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, obrigatoriamente, entregarão à Secretaria do Legislativo:

I - diploma ou fotocópia autenticada;

II - declaração pública de bens.

§ 2º A seguir o Presidente lerá o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO E DESEMPENHAR COM HONRA, LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

§ 3º O secretário, ato contínuo, pronunciará: "ASSIM O PROMETO", e fará a seguir, a chamada nominal dos demais Vereadores presentes, por ordem alfabética, que igualmente, pronunciarão, um a um, "ASSIM O PROMETO", sendo, então, todos pelo Presidente declarados empossados.

§ 4º O Vereador eleito que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo no prazo de, até 15 (quinze) dias. Após, não tendo comparecido ou justificado a ausência, será convocado o respectivo suplente, obedecidas as formalidades legais."

"Seção II

Da eleição e posse da Mesa Diretora"

"Art. 6º (...)

§ 5º Apurado o resultado, será considerado vencedor, o candidato que obtiver maior número de votos e em caso de empate, o mais idoso.

§ 6º Proclamado o resultado, o Presidente declarará eleitos e empossados os membros da Mesa e os chamará para assinar o competente "Termo de Posse" e assumirem imediatamente os respectivos cargos para os quais foram eleitos.

§ 7º O Presidente eleito, após os pronunciamentos e agradecimentos de praxe, encerrará a sessão de instalação da Legislatura."

"Art. 7º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentro os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa."

"CAPÍTULO V

Da eleição para renovação da Mesa Diretora"

"TÍTULO II

Do Prefeito e Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Da posse"

"Art. 9º Instalada a Legislatura, nos termos do Capítulo IV deste Regimento, serão introduzidos no Plenário, por uma Comissão designada pela Presidência, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, que tomarão posse, prestando perante a Mesa o seguinte solene compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVADAS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

(...)

§ 2º Se o Prefeito eleito, por motivo justificado, não comparecer, para o compromisso e posse, será compromissado e empossado o Vice-Prefeito, assumindo o cargo. Se este também não comparecer, justificadamente, assumirá o cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara."

"Art. 10. Verificando a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, proceder-se-á segundo dispõe o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal."

"CAPÍTULO II

Da licença e da substituição"

"Art. 11. (...)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 55 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Quando devidamente licenciado ou em gozo de férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito, ou no impedimento deste pelo Presidente da Câmara, na forma do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A posse do Vice-Prefeito ou de seu sucessor, uma vez autorizada a licença do titular, será de ofício à Câmara de Vereadores, por se tratar de substituto legal e já devidamente empossado.

§ 3º O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 4º O Prefeito Municipal, ao reassumir o cargo, comunicará à Câmara de ofício.”

“Art. 12. (...)

§ 1º O Vice-Presidente e o Segundo Secretário não integram a Mesa, na direção dos trabalhos, substituindo, todavia, o Presidente e o Primeiro Secretário respectivamente, em suas faltas, impedimentos ou afastamentos.

§ 2º No horário regimental, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará outro Vereador para secretariar os trabalhos.

“Art. 14. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia do cargo, apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - for o Vereador destituído da Mesa pelo Plenário;

VII - pelos demais outros casos de extinção ou perda de mandato previsto em Lei.

§ 1º A destituição do membro da Mesa, pelo Plenário somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha ele se prevaletido do cargo para fins ilícitos ou escusos, dependendo, todavia de processo regular, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º Quando da ocorrência de faltar o Membro da Mesa por quatro 4 (quatro) sessões consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, sem devida justificação.

§ 3º Quando da transferência, comprovada, de domicílio, quer física ou eleitoralmente.

§ 4º Em ambos os casos mediante processo regular, com as formalidades legais.

§ 5º Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar, na 1ª (primeira) sessão ordinária seguinte àquela em que se verificar a vaga.

§ 6º Em caso de renúncia total da Mesa, e para completar o restante do mandato, proceder-se-á nova eleição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando para tanto o disposto no artigo 6º.”

“Seção II

Da competência da Mesa”

“Art. 15.

I - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, a proposta orçamentária do Legislativo Municipal, a ser incluída no orçamento do Município, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano;

(...)

III - propor os Decretos Legislativos concessivos às licenças do Prefeito e Vice-Prefeito;

(...)

V - proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

VI - receber ou recusar as Proposições apresentadas por qualquer Vereador, sem a devida observância das disposições legais;

VII - determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das Proposições apresentadas e não apreciadas na legislatura anterior e que se achem sem parecer, ressalvadas, no entanto, as sujeitas à deliberação por prazo certo;

(...)

X - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade.”

“Art. 17. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e avaliação do Legislativo.”

“Seção III

Do Presidente e suas atribuições”

“Art. 18. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, competindo-lhe dirigi-la e ao Plenário, na forma regimental.”

“Art. 19.

.....

I - representar a Câmara Municipal, em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 56 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- IV - promulgar as Leis que receberem a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V - fazer publicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, que independam de sanção do Poder Executivo e as Leis que vier a promulgar;
- VI - requisitar do Poder Executivo, o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, bem como autorizá-las;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete mensal, preparado e assinado pelo encarregado das finanças, relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, ficando na Secretaria, à disposição dos Vereadores, pelo prazo de 10 (dez) dias da apresentação, findo o qual, será arquivado, se não houver impugnação;
- VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos em Lei;
- X - convocar a Câmara, extraordinariamente e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Executivo Municipal ou a Requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive durante os recessos;
- XI - designar Comissões Especiais, nos termos regimentais observados às indicações partidárias;
- XII - representar a quem de direito, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIV - assinar atos próprios da Mesa e toda correspondência da Câmara;
- XV - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Estadual;
- XVI - delegar a representação da Câmara em atos cívicos ou sociais, credenciando para tanto um ou mais Vereador, mediante ato formal;
- XVII - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara, às pessoas que, por qualquer título ou cargo, mereçam a honraria;
- XVIII - convocar Suplente de Vereador, nos casos legais;
- XIX - declarar a destituição do Vereador de seu cargo nas Comissões e nomear substituto eventual;
- XX - nomear os respectivos membros das Comissões Especiais e de Inquérito, criadas por Resolução Plenária, e designar-lhes substitutos;
- XXI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria;
- XXII - abrir, presidir e encerrar as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara;
- XXIII - nomear, demitir, promover e suspender funcionários da Câmara e conceder-lhes férias, licenças, inclusive especiais e de maternidade, bem como abonar faltas e conceder-lhes aumentos de vencimentos e promover, ainda, as responsabilidades dos mesmos nas esferas administrativas, civil ou criminal;
- XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados;
- XXV - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e determinar a leitura dos Projetos, Atas, Pareceres, Requerimentos e outras peças escritas, sobre as quais deva deliberar o Plenário em conformidade do expediente de cada Sessão;
- XXVI - anunciar o início de cada período da Sessão, bem como informar ao orador, com um minuto de antecedência, o encerramento de seu tempo;
- XXVII - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores, disciplinando os apartes e advertindo os que se excederem, inclusive cassando-lhe a palavra, com o desligamento de microfones ou qualquer aparelho de áudio;
- XXVIII - interpretar o Regimento Interno, para a sua devida aplicação às questões emergentes, inclusive aplicando analogia ou bom senso, assegurando, todavia, o recurso ao Plenário, contra a decisão;
- XXIX - anunciar a matéria a ser votada, conforme pauta, atendendo prioritariamente as mais urgentes e proclamar o respectivo resultado da votação;
- XXX - proceder à verificação de quórum, de ofício, ou a Requerimento de qualquer Vereador;
- XXXI - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para os devidos pareceres, controlando os prazos, e esgotados estes, sem qualquer pronunciamento, ou justificativa, nomear relator substituto, obedecidas as cautelas legais;
- XXXII - encaminhar ao Prefeito, por ofício e protocolado, os projetos de Lei do Legislativo aprovados e comunicar-lhe, da mesma forma, os projetos de sua iniciativa aprovados ou não, bem como os vetos mantidos ou rejeitados;
- XXXIII - ordenar as respectivas despesas da Câmara Municipal, assinar cheques e ordens de pagamento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 57 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- XXXIV - encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até 1º de março do ano subsequente, a prestação de contas da Câmara de Vereadores, para que em conjunto com as contas do Município, sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas, para consequente parecer prévio;
- XXXV - prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XXXVI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes;
- XXXVII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXXVIII - apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXXIX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XL - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XLI - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XLII - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- XLIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;"
- "Art. 20. O Presidente da Câmara, na direção, execução e disciplinamento dos trabalhos legislativos:
- I - valerá pelo respeito de suas prerrogativas e honorabilidade;
- (...)
- IV - interromperá o orador que se desviar da questão ou falar à consideração da Câmara ou de seus membros, advertindo-o, ou retirando-lhe a palavra na reincidência;
- V - convidará o Vereador para retirar-se do recinto do Plenário, quando este perturbar a ordem;
- (...)
- VIII - anunciará o resultado da votação;
- IX - determinará em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- X - despachará os requerimentos verbais e escritos nos termos Regimentais, bem como as Indicações e outras Proposições de Vereadores, determinando seu encaminhamento a quem de direito e as providências devidas;
- XI - reiterará, ouvido o Plenário, sobre qualquer caso omitido neste Regimento;
- XII - distribuirá Proposições às Comissões;
- XIII - impugnará as Proposições que entenda contrárias à Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município;
- XIV - determinará por Requerimento do autor a retirada de Proposição, nos termos regimentais;
- XV - recusará o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a Proposição original;
- XVI - declarará prejudicada a Proposição em face de rejeição anterior de Proposição com idêntica matéria;
- XVII - zelará pelos prazos dos processos legislativos e aos prazos concedidos às Comissões e ao Plenário;
- XVIII - mandará arquivar o relatório ou o Parecer da Comissão Especial de Inquérito que não tenha concluído pela apresentação de projeto;
- XIX - participará ao Plenário, a qualquer momento, de comunicado de interesse público;
- XX - desempatará as votações.
- "Art. 21.
- I – na eleição da Mesa;
-
- Parágrafo único.* O Presidente é impedido de votar nos processos em que for interessado, como denunciante ou denunciado."
- "Art. 22. O Presidente não poderá:
- I – dar parecer, exceto às matérias cujo Regimento determine análise prévia da Mesa;
- II – tomar parte em qualquer discussão de mérito;
- III – fazer parte de qualquer Comissão, salvo a especial de representação."
- "Art. 23. Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de quórum de presença e de deliberação qualificada."
- "Art. 24. O Presidente da Câmara dispensará tratamento especial às Comissões, atendendo diligentemente suas solicitações, e assistindo sempre que possível suas reuniões, participando ou não dos debates."
- "Art. 25. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, ficará impedido de exercer atribuição ou praticar qualquer ato relacionado com sua função legislativa."
- "Art. 26. O Presidente poderá apresentar Proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Presidência, durante a discussão."
- "Art. 27.
- I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 58 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido por Lei, mediante comunicação prévia ao Plenário;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa.”

“Seção V

Da Secretaria”

“Art. 28.

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

IV – anotar os despachos do Presidente, as deliberações do Plenário, apontar as matérias votadas ou não, as Emendas, os Requerimentos e outras Proposições apresentadas pelos Vereadores, para orientar a lavratura da ata da sessão;

V – superintender a redação da ata das sessões públicas, assinando-a com o Presidente, após sua aprovação;

VI – redigir e lavrar a ata das sessões secretas;

IX – zelar e responsabilizar-se pela guarda de todos os livros, papéis, arquivos, móveis, utensílios e maquinário em geral da Câmara;

X – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.”

“Art. 29.

I – substituir, eventualmente, o Primeiro Secretário, em seus impedimentos, licenças, ausência ou quando este estiver substituindo o Vice Presidente;

II – quando no exercício, deverá compor a Mesa e exercer todas as atividades inerentes ao Primeiro Secretário.”

“CAPÍTULO II

Do Plenário

Seção I

Das deliberações e competência”

“Art. 30. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

.....

§ 2º

§ 3º Quórum é o número determinado pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento para a realização de suas sessões ou deliberações.”

“Art. 31. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações legais ou Regimentais, explícitas em cada caso.

§ 1º

§ 3º

§ 4º

“Art. 32.

I - elaborar as Leis municipais de sua competência;

II - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Temporárias;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - elaborar o Regimento Interno;

VI - apreciar e votar "vetos", mantendo-os ou rejeitando-os;

VII – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, ou substituto eventual, quando no exercício de seu cargo, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer tempo, nos seguintes casos:

VIII - autorizar, o Chefe do Poder Executivo, nos casos previstos em Lei, observadas, todavia, as restrições constitucionais e legais, os atos e negócios administrativos seguintes:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;

b) aquisição onerosa de bens imóveis;

c) alienação ou oneração real de bens imóveis do município;

d) concessão e permissão de serviço público de interesse local, a terceiros;

e) concessão de direito real e administrativo de uso de bens do Município;

IX - discutir e votar Proposições;

X -



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 59 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo acima, sem deliberação da Câmara, as contas serão automaticamente, consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado, cuja conclusão será adotada;
- c) rejeitadas as contas, na forma acima, serão elas, de imediato, no prazo de 10 (dez) dias remetidas ao Ministério Público da Comarca, através de ofício e protocolado, para os fins de direito.
- XI - decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, inclusive Suplentes em exercício, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
-
- XV - estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de reuniões e, ainda, deliberar sobre o seu adiamento;
- XVI - criar Comissão de Inquérito, para apurar determinados fatos ou atos, estipulando prazo para início, término ou prorrogação, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, porém com 2/3 (dois terços) para aprovação;
- XVII - solicitar, nos casos previstos em Lei, a intervenção do Estado no Município, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- XVIII - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, quando no exercício, pela prática de qualquer infração político administrativa, com ampla defesa;
- XIX - fiscalizar e controlar, dentro dos princípios legais, os atos do Prefeito Municipal, incluídos os da administração direta e indireta;
-
- XXII - conferir, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, título de cidadania ou outra espécie de homenagem, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.
- a) aos cidadãos naturais do município atribuir-se-á o título de Cidadão BENEMÉRITO;
- b) aos que forem naturais de outro município atribuir-se-á o título de Cidadão HONORÁRIO.
- XXIII - criar Comendas, com denominações próprias, de modo a reconhecer, em diversos graus, a contribuição individual ou coletiva, de pessoas, ou entidades, por quaisquer benefícios relevantes prestados ao Município, mediante proposta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
-
- XXVI - sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado, da União, medidas de interesse do Município;
- XXVII - formular representações junto às autoridades federais e estaduais;
- XXVIII - cumprir e fazer cumprir em todos os seus termos a Lei Orgânica do Município;
- XXX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;"
- "CAPÍTULO III
- Das lideranças"
- "Art. 33.
- § 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos da Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do 1º (primeiro) período legislativo anual.
- § 2º
- § 3º
- § 4º"
- "CAPÍTULO IV
- Das Comissões
- Seção I
- Das finalidades, competência e eleição"
- "Art. 34.
- Parágrafo único.* As Comissões da Câmara, quanto ao fim, são:
- I – permanentes;"
- "Art. 35.
- I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 60 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Indireta. VI - exercer no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração

Art. 38.
Parágrafo único. Cada Comissão será constituída de um Presidente, um Secretário e um Membro ou

Vogal.” “Art. 39.
.....
§ 2º O mandato das Comissões será de 2 (dois) anos.
§ 3º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.”
“Art. 40.”
“Art. 41.
Parágrafo único. Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 5 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.”
“Art. 42. Nos casos de vaga, licença ou impedimento legal de qualquer membro das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara, com a aquiescência do Plenário, a designação de um substituto, escolhido sempre que possível dentro da mesma legenda partidária do substituído.”
“Art. 43. Compete ao Presidente de cada Comissão:
.....
II - receber as matérias e zelar pela observância dos prazos regimentais para emissão dos pareceres;
III - designar Relator para cada matéria;
.....
V - conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de Proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.
§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.
§ 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.”
“Art. 44.
§ 1º É obrigatória a audiência dessa Comissão, sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que tiverem outra destinação regimental.
§ 2º Concluindo essa Comissão pela ilegalidade, extemporaneidade ou inconstitucionalidade, de um projeto que lhe for apresentado, deve o respectivo parecer ir ao Plenário, para ser amplamente discutido e votado e, somente quando rejeitado, prosseguirá o projeto a sua tramitação;
§ 3º Somente à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, competirá manifestar-se sobre o mérito das Proposições seguintes:
I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;”
“Art. 45.
§ 1º
I - apresentar no final de cada Legislatura, com antecedência mínima de trinta (30) dias das eleições municipais, projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração do Prefeito Municipal e a respectiva verba para sua representação, bem como projeto de Resolução, dispendo sobre a remuneração dos Vereadores, para a Legislatura seguinte;
II - dar a respectiva redação final, ao projeto de Lei Orçamentária, incorporando nele as emendas aprovadas e apreciar as contas do Prefeito, anualmente.
§ 2º
“Art. 46.
Parágrafo único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete, ainda, especialmente:
I - a fiscalização da execução do Plano de Desenvolvimento do Município;
.....
IV - opinar sobre os projetos que digam respeito ou refiram ao transporte em geral;”
“Art. 47. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir pareceres sobre processos Legislativos referentes à educação, ensino de um modo em geral, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública, obras sociais e assistenciais.”
“Art. 48.
I - proposições que concedam qualquer espécie de honraria em nome do Legislativo ou do Município;
II - proposições que criem ou modifiquem no Regimento Interno, normas e critérios envolvendo protocolo, decore parlamentar, conduta da Mesa e de Vereadores, bem como Suplentes, mesmo dentro e fora do recinto da Câmara e outros assuntos e cometimentos que possam comprometer o bom nome e a imagem do Legislativo Municipal, em toda a sua plenitude;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 61 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III – zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

§ 1º Projeto de Resolução, disporá sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º As Proposições que receberem parecer contrário da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, não tramitarão, devendo a Mesa determinar, de imediato, o seu arquivamento;

§ 3º Sempre que esta Comissão, por pura e elementar questão de ética, julgar como necessário o seu parecer contrário, será sempre "confidencial", com exceção à Mesa, não podendo ser divulgado externamente e tampouco constar da ata da respectiva sessão."

"Art. 49. Ao Presidente da Câmara, incube, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da data da aceitação das Proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente, para exarar o seu parecer.

§ 1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 5 (cinco) dias será contado da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão, designará o seu Relator, podendo, também, reserva-la à própria consideração."

"Art. 50. O prazo para a Comissão exarar o seu parecer, é de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo pelo Presidente, cujo prazo poderá ser prorrogado, por igual período, a pedido do Relator, se houver complexidade no exame da matéria e a critério da Mesa.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para a apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 4 (quatro).

§ 3º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer."

"Art. 51. Cabe ao Presidente da Comissão solicitar a Câmara, prorrogação de prazo, para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator."

"Art. 52. Findo o prazo regimental, sem que o parecer seja exarado, e não havendo prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, designará uma Comissão Especial, composta de 3 (três) Vereadores para fazê-lo, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, ou considerará omissa a Comissão, dando a devida sequência à tramitação da matéria, sem o parecer.

§ 1º Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, proposto por qualquer Vereador, em Requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara.

§ 2º No caso de urgência solicitada pelo autor e aceita pelo Plenário, o prazo para o parecer pelas Comissões, será reduzido para 5 (cinco) dias e será improrrogável.

§ 3º Nos projetos de codificação, não se admitirá urgência e os prazos para o parecer, neste artigo, serão duplicados, simplesmente."

"Art. 53. Sempre que a Comissão solicitar diligências, informações de autoridades ou parecer técnico especializado que não de sua própria assessoria, o prazo regimental será suspenso até o atendimento do requerido."

"Art. 54. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, total ou em parte, propondo, então, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto."

"Art. 55. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou ao menos pela sua maioria, devendo o voto vencido, se houver, ser apresentado em separado, indicando a restrição feita."

"Art. 57. Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto e são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício desse mandato e na circunscrição do Município."

"Art. 56.

§ 1º A Comissão de Inquérito terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, a pedido do Relator, para exarar parecer ou apresentar relatório circunstanciado e minudente sobre o assunto objeto de sua finalidade.

§ 2º Comprovada a irregularidade, o Plenário, em Sessão Especial, decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Decreto Administrativo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º Deliberará o Plenário sobre a remessa das conclusões ao Ministério Público, nos casos de infração que se configure como crime comum, previsto no Código Penal ou mesmo de responsabilidade.

§ 4º Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado, preliminarmente, o seu parecer, que se aprovado, determinará o arquivamento do inquérito."

"TÍTULO IV

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 62 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do exercício do mandato”

“Art. 57. Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto e são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício desse mandato e na circunscrição do Município.”

“Art. 58”

II - fazer uso da palavra;

.....

IV - oferecer através da Mesa e com aprovação de 1/3 (um terço) do Plenário, escritos de informação ao

Prefeito Municipal e Secretários Municipais;

V - apresentar Requerimentos com pedidos e sugestões às autoridades constituídas, ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, através de simples deferimento da Mesa;

VI - apresentar Requerimentos com pedidos e sugestões às autoridades ou órgãos da administração Estadual ou Federal, nesses casos, sujeito ao critério da Mesa, ou simples deferimento ou aprovação do Plenário;

VII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício pleno do mandato ou atender as obrigações político-partidárias decorrentes da representação;

VIII - cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município;

.....

XI - residir em território do Município;

.....

§ 1º A arguição de impedimento de Vereador para a votação de qualquer matéria, quando existente, é dever e obrigação do Vereador, quando fundamentada e a critério da Mesa ou Plenário.

§ 2º Será declarada nula a votação em que haja votado Vereador impedido, nos termos do inciso III, deste artigo.”

“Art. 59. Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.”

“Art. 61.”

em cargo permitido, como constante deste artigo.”

“Art. 63.”

“Art. 64”

.....

afastado.”

“Art. 65. A denúncia e recebida pela maioria dos membros da Câmara, que envolva o Presidente da Casa, este passará o cargo, de imediato, ao substituto legal, que o afastará, na forma do artigo anterior.”

“Art. 66. Perderá o mandato o Vereador que:

.....

VI - não residir no Município;

.....

VIII - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

”

“Art. 67.”

I - por falecimento do Vereador;

II - por renúncia expressa e devidamente formalizada;”

“Art. 68.”

.....

remuneração, de seus interesses particulares, de acordo com o artigo 70, deste Regulamento.”

“Art. 69. O mandato do Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, será remunerado nos termos e limites permitidos pela Legislação específica, observados, ainda, o suporte e a realidade financeira do Município.”

“CAPÍTULO II

Da remuneração, da licença e substituição”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 63 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 70.

I - por doença, devidamente comprovada, com atestado;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município;

§ 3º Licenciado nos termos do inciso III, o Vereador não receberá nenhuma remuneração.”

“Art. 72. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, nos termos deste

Regimento.

§ 1º O Vereador que ao término da licença não assumir o seu cargo, será considerado “ausente”, a partir dessa data. Se quiser nova licença, terá que reassumir o seu cargo, para, ao depois, solicitá-la, fato que demandará nova convocação do Suplente respectivo.

§ 2º O Suplente também poderá licenciar-se, nos moldes do Vereador titular, para tanto, precisa antes assumir e estar no pleno exercício do cargo.

§ 3º A recusa formal ou expressa do Suplente convocado, ou o seu não comparecimento para assumir, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, ouvido o Plenário, declarar extinto o seu mandato e convocar o Suplente imediato.”

“TÍTULO V

Das reuniões

CAPÍTULO I

Das sessões em geral”

“Art. 73.”

“Art. 75.

I – pelo Presidente;

III – pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Durante o recesso, a convocação sempre será feita por edital, com antecedência, mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com comunicação direta ao Vereador, que dará o seu ciente na correspondência.

§ 3º Não será computada falta ao Vereador que não for legalmente convocado, na forma prevista nos parágrafos anteriores.

§ 4º Convocada a sessão, extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.”

“Art. 77. As sessões da Câmara Municipal de Vereadores, serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela Presidência, pela Mesa, pelo Plenário, ou pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º As sessões deverão ser sempre realizadas no recinto oficial destinado ao seu funcionamento, consideradas nulas e de nenhum efeito, as que se realizarem fora dele, salvo decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes ou especiais poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara e terão protocolo próprio, oficializado por ato da Mesa, ouvido, se necessário, o Plenário.

§ 3º As sessões poderão ser abertas, somente com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença, até o início da “Ordem do Dia” e participar efetivamente das votações, quando houver ou fizer qualquer manifestação.”

“CAPÍTULO II

Da realização das sessões

Seção I

Da sistemática”

“Art. 79. As sessões compõe-se de 4 (quatro) partes, distintas, a saber:

I - expediente da Mesa;

II - grande expediente - Plenário;

III - ordem do dia;

IV - pequeno expediente - Plenário;

V - tribuna livre.

”

“Art. 80. O Expediente da Mesa terá sua duração indeterminada e será destinado à leitura de matérias para trâmite, requerimentos, correspondências expedidas e recebidas, protocolar e de caráter geral.”

“Art. 81. O Grande Expediente terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos, e se destinará aos pronunciamentos e debates plenários, onde a palavra será dada, preferencialmente, ao Vereador que se inscrever antecipadamente, e, depois, aos demais que a solicitar, verbalmente ou por escrito.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 64 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 82. A Ordem do Dia terá duração indeterminada e se destinará à discussão e votação das matérias constantes da pauta da sessão.”

§ 1º Será realizada no início da ordem do dia, a verificação pela secretaria, das presenças e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Se não houver número regimental, o Presidente aguardará por 10 (dez) minutos e persistindo a situação, declarará encerrada a ordem do dia.

§ 2º Nenhuma Proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, do início da sessão, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência, comprovada e aceita pelo Plenário.

§ 3º A organização da pauta da ordem do dia, obedecerá a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial e ou de urgência;
- II - matérias em regime de preferência;
- III - matérias de discussão única;
- IV - matérias em terceira discussão ou redação final;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos.

§ 4º A discussão da matéria na ordem do dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, no todo ou em parte, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de "vistas", por 5 (cinco) dias, apresentado em Requerimento e aprovado pelo Plenário.”

“Art. 83. É vedado ao Presidente, conceder "vistas" quando a matéria tem seu trâmite em regime de urgência.”

“Art. 84. O Pequeno Expediente Plenário, também conhecido como o de "explicações pessoais", terá a duração máxima de 10 (dez) minutos e se destinará a explicações e comentários dos Vereadores, sobre assuntos diversos, abordados, discutidos e votados na sessão.

Parágrafo Único. O Vereador com a palavra não poderá se desviar da finalidade da explicação pessoal, em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e pela reincidência terá a palavra cassada.”

“Art. 85. Nas sessões ordinárias e mediante prévia inscrição em livro próprio na secretaria da Câmara, permitir-se-á uso da palavra:

- I - ao representante de entidades ou associações comunitárias de qualquer natureza;
- II - ao cidadão.”

“Art. 86. A inscrição para uso da tribuna livre será feita com antecedência mínima de 3 (três) horas de sessão e conterá os seguintes registros:

- I - identificação e qualificação:
 - a) da entidade ou associação;
 - b) do representante;
 - c) do cidadão.
- II - o tema a ser abordado.

§ 1º Da qualificação pessoal constará o número e a seção de votação do título eleitoral.

§ 2º Cada orador da tribuna livre disporá de dez (10) minutos para fazer uso da palavra, vedados os apertes.”

“Art. 87. Será cassada a palavra do orador que advertido pelo Presidente persistir na abordagem de tema diferente do escolhido.

Parágrafo único. Será cassada a palavra e vedada a futura inscrição pessoal do orador que usar de linguagem ou procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, e que se dirigir a qualquer Vereador, ofendendo ou denegrindo sua imagem.”

“Art. 88. À hora regimental, constatado o número legal de Vereadores que é 1/3 (um terço) dos componentes da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Quando o número de Vereadores presentes for inferior ao estabelecido neste artigo, o Presidente aguardará por um prazo, de mera tolerância de até 30 (trinta) minutos.

§ 2º Decorrido esse prazo, ou antes do seu término, constatado o número, será aberta a sessão.

§ 3º Não atingindo o número legal, o Presidente declarará a impossibilidade de se realizar a sessão, determinando a lavratura da ocorrência em ata, que não dependerá de aprovação, colhendo o Secretário, as respectivas assinaturas dos Vereadores presentes.”

“Art. 89. Durante as sessões, somente poderão permanecer no recinto destinado ao Plenário, os Vereadores, os assessores e funcionários da secretaria, necessários ao bom desempenho e andamento dos trabalhos e a imprensa, quando devidamente autorizada pela Mesa.”

“Seção II
Das Sessões Secretas”



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 65 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 90. A Câmara Municipal realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e sob proposta única e exclusiva do Presidente, ouvida a Mesa.

§ 2º A ata desta sessão secreta deverá ser lavrada pelo Secretário da Mesa, lida e aprovada no final da sessão e será lacrada e arquivada, com o respectivo título denominativo, datado e assinado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lavradas, somente poderão ser "deslacradas", para exame ou reexame, em outra sessão secreta, adrede convocada, sob pena de incorrer o Presidente em responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Antes do encerramento da sessão secreta, o Plenário deliberará, por maioria absoluta, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.”

“Seção III

Das atas”

“Art. 91. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário no expediente da sessão imediatamente posterior.

§ 1º É facultativa a gravação dos trabalhos, debates e deliberações pela secretaria, em se gravando, a fita correspondente, se tornará peça oficial arquivada no departamento respectivo da Câmara.

§ 2º A transcrição de documentos, íntegra de pronunciamentos e declaração de voto, deverá ser requerida pelo Vereador interessado à Mesa, com prazo regular para o devido atendimento.”

“Art. 92. A ata da sessão anterior será lida e submetida à apreciação do Plenário, no expediente da Mesa, logo no início da sessão.

§ 1º Se na discussão da ata houver ressalva ou impugnação por parte de qualquer Vereador, o Plenário deliberará a respeito. A ressalva, se aceita, será objeto de observação ao final da mesma ata. A impugnação, se aceita, resultará, por consequência, a lavratura de nova ata, que será apreciada e votada na sessão imediatamente seguinte.

§ 2º A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à apreciação, antes do término da sessão.”

“TÍTULO VI

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Das Proposições em geral:

“Art. 93. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara e, que depois de protocolada, passa a constituir o processo legislativo.”

“Art. 94. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

VII - outras matérias a ser processadas.

Parágrafo único. Também poderão ser consideradas como Proposições, as seguintes matérias a ser processadas:

I - requerimentos;

II - indicações;

III - moções;

IV - substitutivos;

V - emendas e subemendas;

VI - pareceres e recursos em geral;

VII - anteprojetos.”

“Art. 95. A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição, nos casos seguintes:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Mesa;

II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, a simples leitura efetivamente, a providência objetiva a ser tomada ou que cause dúvida;

IV - que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não as transcreva por extenso;

V - que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Poder

Executivo;

VI - que seja antirregimental;

VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 66 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

artigo 99. VIII - que tenha sido rejeitada, anteriormente e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no

Parágrafo único. Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, cujo parecer será incluído na ordem do dia, e, consequentemente apreciado pelo Plenário.”

“Art. 96. Considerar-se-á autor da Proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, se constar mais de uma assinatura.

§ 1º As demais assinaturas que se seguirem à do autor, serão consideradas de apoio, implicando na plena concordância dos signatários com o mérito da Proposição apresentada.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas, após a entrega da Proposição à Mesa.”

Proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará de imediato, a sua tramitação.”

“Art. 98. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua Proposição, obedecidas as cautelas legais.”

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da respectiva Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, competirá ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão, ou se já tiver sido submetida ao Plenário, somente a este competirá a decisão.

“Art. 99. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as Proposições de iniciativa do Poder Executivo.”

“Seção I

Da emenda à Lei Orgânica”

“Art. 100.

I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal, por mensagem;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado apto do Município, em Requerimento ao Presidente da

Câmara.

§ 1º A Lei Orgânica, no entanto, não será emendada, na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, independentemente de sanção do Poder Executivo.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou tida como prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, no mesmo ano legislativo.”

“Seção II

Das Leis”

“Art. 101.

I – ordinárias, quando de caráter;”

“Art. 102. A iniciativa das Leis ordinárias e complementares, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos ribeirãoclarenses, de um modo geral.”

.....
II - servidores públicos e seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
§ 2º Não será admitido aumento de despesas previstas nos anteprojetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no item IV, primeira parte.

.....
§ 4º Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos.”

“Art. 103.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo, não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.”

“Art. 104.

§ 1º A Câmara poderá deliberar sobre o pedido de urgência, por maioria simples de seus membros.

Orgânica Municipal. § 2º Acatada a urgência, a matéria seguirá os trâmites do artigo 42 e respectivos parágrafos, da Lei

§ 3º No caso da Câmara denegar a urgência solicitada, a tramitação do projeto, passará a ser normal.”



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 67 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 105. A Câmara, depois de concluída a votação, enviará, no prazo de cinco (05) dias úteis, o projeto de Lei aprovado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da Lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou, contrário ao interesse público, o vetará, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do efetivo recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O veto parcial abrangerá tanto o texto integral de artigos, como de parágrafos, incisos ou alíneas.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará, tacitamente, em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de Lei retornará ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se a tramitação das demais Proposições até a sua votação final.”

“Art. 106. O veto rejeitado pela Câmara ensejará o envio do projeto de Lei ao Prefeito que promulgará a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Se o Prefeito Municipal se omitir, o Presidente da Câmara a promulgará e se este também não o fizer, no mesmo prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.”

“Art. 107. Os projetos de Lei serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, com interstício, mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quórum exigido.

Parágrafo único. Se no decorrer dos 02 (dois) turnos, o projeto receber emendas e estas forem aprovadas, sofrerá uma 3ª (terceira) votação, para aprovação de sua redação final.”

“Art. 108. As Leis Complementares expressamente previstas no artigo 39, parágrafo único da Lei Orgânica, serão aprovadas por maioria absoluta de votos.”

“Art. 109. Os projetos de Lei, tanto ordinárias como complementares, independentemente de sua iniciativa, constituem matéria de competência exclusiva da Câmara, com sanção do Prefeito.

“Seção III

Dos Decretos Legislativos”

“Art. 110.

Parágrafo único. Constituem casos de Decreto Legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas municipais (do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, se for o caso; bem como as verbas de representação;

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome do Município;

V - mudança de local de funcionamento da Câmara, mesmo temporariamente;

VI - referendo ou ratificação de acordos ou convênios assinados pelo Prefeito, em nome do Município;

VII - perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Suplentes na forma prevista

em Lei;

VIII - autorização de plebiscito ou referendo popular.”

“Art. 111. O projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.”

“Seção IV

Das Resoluções”

“Art. 112.

Parágrafo único. São alguns casos de Resolução:

I - fixação de subsídios de Vereadores;

II - concessão de licença a Vereador nos casos previstos em Lei e por este Regimento;

.....

IV - conclusões de Comissão de Inquérito;

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou informativo que não se compreenda nos limites do simples ato da Mesa.

“Art. 113. Os Projetos de Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara.”

“Seção V

Das Moções”

“Art. 114.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 68 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º A Moção só terá trâmite se subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, e, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia da Sessão seguinte, independentemente de pareceres das Comissões para ser apreciada e votada em uma única votação.

§ 2º Por Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá a moção receber parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, antes de ser apreciada e votada.”

“Seção VI

Das Indicações”

“Art. 115. Indicação é uma Proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito Municipal e órgãos governamentais das esferas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos que sejam regimentalmente objetos de Requerimento.”

“Art. 116. As Indicações independem de apreciação do Plenário, sujeitas apenas a apreciação da Mesa para o seu encaminhamento.

Parágrafo único. Se a Mesa entender que a Indicação não deva ser encaminhada sem que as comissões ou o Plenário sejam ouvidos, dará conhecimento dessa decisão ao autor e incluirá a matéria na ordem do dia da sessão ordinária imediata.”

“Art. 117. A Indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º Aceita a sugestão pela Mesa, elaborará a Comissão competente o projeto que deverá ser apresentado e seguir os trâmites legais e regimentais.

§ 2º Não aceita a sugestão, a Comissão dirá o porquê, em parecer circunstanciado, ficando a decisão por conta da Mesa.”

“Seção VII

Dos Requerimentos”

“Art. 118.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidir sobre eles, são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a um despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.”

“Art. 119.

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - voto de pesar por falecimento;

IV - leitura de qualquer matéria para o Plenário;

V - retirada de Proposição apresentada pelo autor e, ainda, não submetida à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença para votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;

VIII - justificativa de voto;

IX - declaração de voto;

X - requisição de documentos.”

“Art. 120.

I - prorrogação de sessão ordinária;

II - destaque de matéria para votação;

III - mudança no processo normal de votação;

IV - dispensa da segunda e última votação, para projetos aprovados em primeira e sem emendas.”

“Art. 121. Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - renúncia de membro de Comissão;

III - audiência de membros de Comissão;

IV - designação de Comissão Especial ou Temporária;

VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa, do Presidente ou da Câmara;

V - juntada ou desentranhamento de documentos em processo legislativo em trâmite;

VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa do Presidente ou do Plenário.”

“Art. 122.

I - votos de louvor ou de congratulações;

II - retirada de Proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

III - informações ao Prefeito ou por seu intermédio;

IV - informações a outras entidades e órgãos públicos e particulares;

V - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário (ou Diretores de Departamentos e ou

Assessores do primeiro escalão);

VI - retirada de Proposição da pauta da ordem do dia ou o adiamento da discussão;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 69 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII - urgência para qualquer Proposição em trâmite;

VIII - denegação de urgência para Proposição que esteja tramitando sobre esse regime;

IX - cancelamento de sessão ordinária;

X - constituição de Comissão de Inquérito.”

“Art. 123. Os Requerimentos ou petições de qualquer interessados serão lidos no expediente e despachados pelo Presidente.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os Requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem redigidos em termos adequados, e lhes garantam provimento.”

“Art. 124. As representações de outras Câmaras de Vereadores solicitando apoio e manifestação sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e incluídas na ordem do dia da mesma sessão, para votação em Plenário.”

“Seção VIII

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas”

“Art. 125.

§ 1º Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Quando o substitutivo for apresentado para substituir projeto de iniciativa do Prefeito, deverá o fato ser comunicado ao autor para conhecimento.

§ 3º Se o Prefeito aceitar os termos do substitutivo, poderá solicitar a devolução do projeto original, caso contrário, tramitará o substitutivo.

§ 4º O substitutivo não sofrerá emendas e se rejeitado pelo Plenário, ensejará a tramitação normal do projeto original. Se aprovado, será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.”

“Art. 127. A Emenda quanto a sua finalidade pode ser:

I - supressiva, quando manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso e alínea do projeto;

II - substitutiva, quando manda substituir o artigo, o parágrafo ou inciso do projeto;

III - aditiva, quando acrescenta alguma coisa aos termos do artigo, do parágrafo ou inciso e alínea do projeto;

IV - modificativa, quando modifica apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso e alínea do projeto, sem alterar a sua substância.”

“Art. 129. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da Proposição principal.

§ 1º Contrariado o disposto neste artigo, caberá ao autor da Proposição original, reclamar à Mesa, e ao Presidente decidir sobre a reclamação, se válida ou não.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário que decidirá.”

“Seção IX

Do Anteprojeto”

“Art. 129-A. O Vereador, a Mesa diretora, as comissões permanentes e/ou especiais da Câmara Municipal, poderão sugerir medidas de interesse público ou interno, mediante anteprojetos:

I - quando tratar de assunto de competência da administração municipal, o anteprojeto aprovado será remetido ao Chefe do Poder Executivo, que acatando-o, poderá transformá-lo em projeto de Lei;

II - quando tratar de assunto de competência Legislativa, este será colocado à disposição da Mesa Diretora, que segundo a sua própria conveniência poderá apresentá-lo para apreciação definitiva sob a forma de projeto, quer de Resolução e/ou Decreto.

Parágrafo único. O Anteprojeto terá forma e tramitação idêntica dos Projetos de Lei, de Resolução, e/ou de Decreto Legislativo, contudo não gerará a obrigação de seu fiel cumprimento, terá como característica básica à de mera sugestão.”

CAPÍTULO II

Da soberania popular

“Art. 131.

I - seja o projeto de real interesse do Município, da cidade, bairros ou distritos;

II - esteja revestido das formalidades legais;

III - esteja devidamente protocolado na Secretaria da Câmara com prazo de tramitação fixado;”

“TÍTULO VII

Da tramitação, discussão e votação das Proposições

CAPÍTULO I

Da tramitação”

“Art. 132.

I - autorizando a sua leitura no expediente da sessão ordinária imediata para conhecimento do Plenário e início da tramitação;

II - devolvendo-a ao autor nos seguintes casos:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 70 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- a) não estiver devidamente formalizada e em termos;
- b) verse sobre matéria alheia à competência da Câmara;
- c) seja evidentemente inconstitucional;
- d) seja anti-regimental;

§ 1º No caso de devolução, poderá o autor recorrer da decisão do Presidente, que, por sua vez, deverá submeter o recurso à decisão do Plenário.

§ 2º Se o Plenário der provimento ao recurso, voltará a Proposição ao Presidente, para o encaminhamento nos termos do inciso I, deste artigo."

"Art. 133. Depois de lida a Proposição será encaminhada às respectivas e competentes Comissões Permanentes da Câmara para a formulação dos pareceres nos prazos previstos por este Regimento."

"Art. 134. A tramitação de uma Proposição terminará após sua discussão, votação, aprovação ou rejeição pelo Plenário."

"CAPÍTULO II

Da discussão"

"Art. 135. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º Os projetos de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, sofrerão 3 (três) discussões e 3 (três) votações, podendo ser automaticamente dispensada a terceira, caso o projeto não sofra emendas nas duas primeiras.

§ 2º Terão apenas uma discussão e votação, os Requerimentos, as Moções, as Indicações, os vetos, e os projetos que tramitem em regime de urgência.

§ 3º Os projetos de Resolução de autoria da Mesa e que versem sobre o funcionalismo, assuntos de economia interna, orçamentária e outros de serviço, também terão apenas uma discussão e votação."

"Art. 136. As emendas, subemendas e substitutivos só serão apresentados na primeira e segunda discussão da matéria.

§ 1º As emendas e subemendas serão discutidas preferencialmente e se aprovadas, será a Proposição, com elas encaminhada, à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, para redação final.

§ 2º Se rejeitadas, liberam o projeto para discussão e votação normal."

"Art. 137. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores a observância das seguintes determinações regimentais:

I - usar o tratamento de senhor ou excelência quando se referir ou se dirigir a outro Vereador;

II - não usar da palavra sem a solicitar à Mesa;

III - não apartear sem o consentimento do Vereador que estiver com a palavra;

IV - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Mesa, voltando-se para esta, salvo quando responder a aparte."

"Art. 138. O Vereador poderá usar da palavra para:

I - pronunciar sobre qualquer tema no uso prazo regimental do grande expediente;

II - pronunciar sobre tema específico no grande expediente, mediante prévia inscrição;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

VI - para levantar questão de ordem;

VII - para justificar pedido de urgência para matéria;

VIII - para justificação de voto nos termos regimentais;

IX - para apresentar Requerimento;

X - para explicação pessoal ao final da reunião;

XI - em outros casos não específicos e que não contrariem a normas regimentais."

"Art. 139. Quando estiver com a palavra, o Vereador não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar os prazos regimentais."

"Art. 140. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender pedido de palavra "pela ordem", feita por qualquer Vereador para propor questão de ordem regimental."

"Art. 141. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre a legalidade de algum preceito ou norma regimental.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 71 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Não se concederá questão de ordem se o Vereador que a solicitar não citar o artigo, inciso, parágrafo ou disposições regimentais que se pretende elucidar.”

“Art. 142. Cabe ao Presidente, resolver soberanamente as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe aos Vereadores recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, cujo parecer será submetido a Plenário.”

“Art. 143. Aparte é a interrupção do orador, feita por qualquer Vereador, para indagação, esclarecimento, contestação ou apoio, sobre a matéria em debate, ou sobre o teor de pronunciamento na Tribuna.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos claros, sucintos e corteses, nunca excedendo a dois (dois) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do Vereador detentor da palavra.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente quando no uso da palavra e na direção dos trabalhos, mas é lícito e permitido apartear-lo quando na tribuna em pronunciamento.

§ 4º Quando o orador negar o direito de aparte, este perderá o direito de dirigir-se diretamente aos Vereadores em Plenário, devendo se dirigir-se somente à Mesa.”

“Art. 144. Urgência é a dispensa de exigências para apressar a tramitação de qualquer matéria e quando não previamente expressa, poderá ser concedida pelo Plenário, a Requerimento ou Proposição, da seguinte forma:

I - pela Mesa, em Proposição de sua autoria;

II - por Comissão de assunto de especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presente à sessão com a necessária justificativa.

Parágrafo único. Também se admitirá caráter de extrema urgência, para a discussão de matéria cujo adiamento ou demora, torne inútil a deliberação da Câmara ou importe em grave prejuízo para o Município e a coletividade.

“Art. 145. O adiamento de discussão de qualquer Proposição será objeto de deliberação do Plenário e será proposto durante a discussão da matéria.

§ 1º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 2º Não será aceito Requerimento de adiamento nas Proposições em regime de urgência.”

“Art. 146. O encerramento da discussão de qualquer Proposição dar-se-á pelo término do prazo regimental por ausência do interesse dos Vereadores em discutir, por Requerimento aprovado pelo Plenário ou por decisão da Mesa.”

“Art. 147. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar, sobre o fato, cabendo-lhe recurso ao Plenário.

§ 1º Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º O Presidente não poderá apresentar Proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto legal.

“CAPÍTULO III

Da votação

SESSÃO I

Da maioria”

“Art. 148. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e maioria de 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Salvo disposição constitucional, expressa ou não na Lei Orgânica do Município, as deliberações da Câmara, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 149. Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) do Código de Obras ou Edificações e Posturas;

b) do Regimento Interno da Câmara;

c) do Código Tributário do Município;

d) do Estatuto dos Servidores Municipais;

e) de qualquer matéria de codificação;

f) da criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa sujeita à cassação de mandato.”

“Art. 150. Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para:

I - rejeição de veto;

Legislativo;

III - aprovação de representação sobre modificação territorial, sob qualquer forma, bem como sobre

alteração de nome do Município e Distrito;

IV - representação à Assembleia Legislativa para transferência da sede do Município;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 72 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

V - concessão de serviços públicos;
VI - concessão de uso de bens imóveis;
VII - alienação de bens imóveis;
VIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
IX - aquisição de bens imóveis sob qualquer título;
X - aprovação de Lei que institua plano de desenvolvimento integrado;
XI - autorização para criação de Autarquias Municipais ou Companhias de Desenvolvimento, Mistas ou

sob qualquer título;

XII - contratação de empréstimos ou financiamentos a qualquer título;
XIII - alteração de denominação de ruas e logradouros públicos;
XIV - concessão de títulos de cidadania, ou qualquer outra honraria;
XV - pedido ao Governador para intervenção no Município.

Parágrafo único. Depende ainda do mesmo quórum estabelecido neste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado de acordo com a Legislação Federal."

"Art. 151. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - quando houver empate na votação de Proposição cujo quórum seja de maioria simples de voto;

III - nos casos de escrutínio secreto.

"Seção II

Dos processos de votação"

"Art. 152. Os processo de votação são:"

"Art. 154.

Presidente da Mesa Diretora.
§ 1º Os votos serão anotados pelo Primeiro Secretário, e a proclamação do resultado será feita pelo

novamente, podendo utilizar do processo simbólico, para simples verificação."

"Art. 155. A votação secreta só se dará nos casos seguintes:

I - apreciação de veto, se requerida e aprovada pela Mesa;

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Suplente;

III - representação para processo contra o Prefeito;

.....

VI - por decisão do Plenário, a Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, feito antes da ordem do dia;

VII- nos demais casos a critério da Presidência."

Presidente declarará, obrigatoriamente, se a maioria foi simples, absoluta ou de 2/3 (dois terços), indicando-a no processo legislativo da Proposição votada e fazendo constar em ata da sessão."

"Art. 157. O Vereador presente à Sessão não poderá recusar-se a votar, salvo nos casos em que estiver legalmente impedido.

§ 1º O Vereador somente não votará, nas matérias em que ele próprio for proponente ou ainda se estiver impedido de acordo com o inciso III, do art. 58, deste Regimento, casos em que poderá, entretanto, tomar parte das discussões, respeitado a seguinte disposição:

I – ainda que o Vereador não vote em matéria de sua própria autoria, contar-se-á, para efeito de apuração, como voto favorável, quando devidamente presente a Sessão em que for deliberada a matéria.

§ 2º A Mesa declarará o impedimento do Vereador, antes do início da votação da matéria.

§ 3º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação da votação, quando dela participar Vereador impedido nos termos deste e do art. 58."

"Art. 158. Declaração de voto é a justificativa de voto feita pelo Vereador a fim de esclarecer, depois da votação de qualquer Proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente a Proposição votada, vedada qualquer referência a votos expendidos por outros Vereadores."

"CAPÍTULO IV

Da redação final"

"Art. 159. Concluídos todos os turnos a que esteja sujeita a Proposição e tendo sido aprovada com emendas, será aquela encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para redação final, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos seguintes:"

"Art. 161.

Parágrafo único. Se houver impugnação quanto ao ato da Mesa, caberá a decisão ao Plenário."

"Art. 162. A Proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada ao Prefeito, para sanção ou veto, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 73 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias.

“TÍTULO VIII

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos”

“Art. 163. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente sobre a matéria tratada.

“Art. 164. Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.”

“Art. 165. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.”

“Art. 166. Os projetos de Códigos, Consolidações, Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça, Redação e Legislação.

§ 1º Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas ou sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões convenientes.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes disto, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.”

“Art. 167. Na primeira discussão, o projeto será discutido por capítulo e votado pelo mesmo processo.

Parágrafo único. Feita a incorporação, em redação final, o processo seguirá os trâmites normais de discussão e votação.”

“CAPÍTULO I

Do orçamento”

“Art. 175. Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do voto seguirão as normas prescritas nos arts. 105, §§ e 106, parágrafo único.”

“Art. 176. A proposta de Lei Orçamentária e sua elaboração, apreciação, alteração e execução, bem como a abertura de Créditos Suplementares e Extraordinários, serão na estrita observância do disposto na Seção II - Capítulo V - Título III, da Lei Orgânica do Município e dos preceitos deste Regimento.”

“CAPÍTULO II

Da tomada de contas do Prefeito e da Mesa”

“Art. 179. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 182. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto, adrede convocadas.

§ 1º Encerrada a discussão, o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.”

Art. 182. (...)

Onde lê-se § 1º leia-se § 2º

Onde lê-se § 2º leia-se § 3º

“Art. 183. O projeto de Decreto Legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá conter os motivos de discordância, com minúcias.”

“Art. 184. Rejeitadas as contas, por infração que se configurem em crime de responsabilidade do Prefeito ou do Presidente da Câmara, serão elas remetidas, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público, sob protocolo e para os devidos fins.”

“Art. 186. Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, responderão por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

.....
§ 2º A Câmara Municipal, julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito, nas infrações político-administrativas.”

“TÍTULO IX

Dos Recursos”

“Art. 187. Os recursos contra atos decisivos do Presidente serão interpostos no prazo de 03 (três) dias, contados da data da ocorrência, por petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso não poderá ser apresentado na mesma sessão de ocorrência do fato que o ensejou.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 74 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e Legislação para opinar sobre a sua procedência e embasamento legal no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 3º O parecer da Comissão acolhendo ou denegando o recurso será expresso em forma de projeto de Resolução que será submetido à apreciação plenária na sessão imediata, mediante uma única discussão e votação.”

“Da Reforma do Regimento”

“Art. 188. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de Resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para esse fim criada.

§ 1º O projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Após essa medida preliminar seguirá o projeto de Resolução, uma tramitação normal pelas Comissões e pelo Plenário.”

“Art. 189. Se aprovada a Resolução pelo Plenário, a Mesa a promulgará e fará publicação "em separata" para os Vereadores.”

“Art. 190. Os casos não previstos neste Regimento, ou as dúvidas de interpretação de seus preceitos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as deliberações ou soluções constituirão precedente regimental.”

“Art. 191. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de questões análogas.”

“Art. 192. Ao final de cada período Legislativo, ou seja, de cada biênio, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados e publicará "em separata".”

“Do Pedido de Informações”

“Art. 193. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento de qualquer Vereador, sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º O Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias, para prestar as informações solicitadas, não podendo se negar, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º Caso o Prefeito necessite de mais tempo para prestar as informações, poderá solicitar à Câmara uma prorrogação do prazo, cabendo ao Plenário decidir sobre o pedido, em 15 (quinze) dias.

“TÍTULO XII

Da Polícia Interna”

“Art. 194. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento interno da Câmara e a manutenção da ordem e da disciplina no recinto e em todo o prédio do Legislativo.

§ 1º O Vice-Presidente da Câmara, funcionará como Corregedor e se responsabilizará pelo cumprimento do disposto neste artigo, usando para isso o próprio funcionalismo da Casa e pedindo que se requisite força policial, se for necessário, ao órgão competente.

§ 2º Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto, o segundo Secretário da Mesa.”

“Art. 195. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;

V - atenda aos Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores ou funcionários.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão ser convidados pela Mesa a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas pertinentes.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos se a medida for julgada necessária.”

“Art. 196. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério do Presidente, só serão admitidos Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora, solicitará à Presidência credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

“Art. 197. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que mereça repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara, conhecerá o fato e tomará as medidas que julgar legais, antes, porém:

.....

III - determinará a abertura de sindicância ou inquérito administrativo pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para apurar a responsabilidade e propor as medidas cabíveis.”

“Art. 198. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara.”

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

Ano I

Edição nº 125

Pág. 75 / 75

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

“Art. 199. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas na sala das sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.”

“Art. 200. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º Nas disposições em que este Regimento não mencionar expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos Regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.”

“Art. 201. Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de Comissões Permanentes e membros.”

“Art. 202. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 203. Revogam-se todas as demais disposições em contrário, em especial a Resolução 002/75.”

Art. 4º. Revoga-se o art. 155, inciso V.

Art. 5º. As Resoluções que modifiquem o Regimento Interno terão numeração sequencial a partir da promulgação desta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e três) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

CARLOS HENRIQUE MOLINI
PRESIDENTE

OSMAR BAGGIO
VICE-PRESIDENTE

CELSO GOZZI NÉIA
1º SECRETÁRIO

MARCELO BAGGIO MOLINI
2º SECRETÁRIO